



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de maio de 2015

Número 95

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 6/2015:

Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro 2550

Lei Orgânica n.º 7/2015:

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto 2554

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 134/2015:

Estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020 2558

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 135/2015:

Autoriza o registo dos estatutos do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro. 2575

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 2/2015:

Para efeitos de caducidade da isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) que decorre da conjugação das normas contidas nos arts. 7º e 11º n.º 5 do CIMT (isenção pela aquisição de prédios para revenda), não importa se o imóvel adquirido é ou não revendido no preciso estado em que foi adquirido; o que importa é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem que foi adquirido para revenda. Pelo que se o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação segundo determinado projecto aprovado (seja em tosco, seja em adiantada fase de construção/remodelação), a expressão para revenda não exige que o imóvel seja alienado tal como existia no momento da aquisição, admitindo, antes, a possibilidade de realização pelo adquirente de todas as obras necessárias à ultição dessa construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir a propriedade horizontal e alienar as respectivas fracções autónomas 2582

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 2/2015:

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires de 19 de abril de 2015 2591

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei Orgânica n.º 6/2015**

de 18 de maio

Aprova a lei das infraestruturas militares e revoga a Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I**Programação e execução****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento com vista à conservação, manutenção, modernização e edificação de infraestruturas da componente fixa do sistema de forças e estabelece as disposições sobre a gestão dos bens imóveis afetos à defesa nacional disponibilizados para rentabilização, tendo em vista a aplicação dos resultados obtidos por essa rentabilização nas medidas e projetos nela previstos.

2 — Os imóveis a rentabilizar no âmbito da presente lei constam de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

SECÇÃO II**Execução e acompanhamento****Artigo 2.º****Competências para a execução**

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional é a entidade que, no âmbito da presente lei, centraliza a documentação e assume no Ministério da Defesa Nacional a condução dos procedimentos com vista à regularização de património afeto aos ramos das Forças Armadas, para o que é o interlocutor único da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, recebendo desta as credenciais para regularização patrimonial, e praticando os demais atos previstos e autorizados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, ao abrigo do regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto.

3 — A Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional articula com o Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os ramos das Forças Armadas o planeamento dos

investimentos prioritários na defesa nacional para edificação das suas capacidades militares.

Artigo 3.º**Acompanhamento pela Assembleia da República**

O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada medida, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, do grau de execução das medidas, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

Artigo 4.º**Mapas das medidas**

1 — As medidas e respetivas dotações globais relativas a projetos de infraestruturas são as que constam do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

2 — É da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional a criação de novas medidas que não alterem o valor global do anexo à presente lei ou que sejam financiadas através de receita adicional à nele prevista, bem como o cancelamento das existentes.

SECÇÃO III**Gestão dos imóveis afetos à defesa nacional****Artigo 5.º****Modalidades de rentabilização**

A rentabilização dos imóveis afetos à defesa nacional, abrangidos pela presente lei, faz-se, sem prejuízo de quaisquer outros instrumentos jurídicos adequados aos fins a prosseguir, mediante as seguintes formas:

- a) Alienação;
- b) Arrendamento;
- c) Constituição de direitos reais menores;
- d) Concessão de uso privativo do domínio público;
- e) Permuta;
- f) Parcerias com promotores imobiliários;
- g) Titularização dos ativos imobiliários através da constituição de fundos de investimento imobiliário;
- h) Operações de venda com possibilidade de manutenção da utilização onerosa dos bens.

Artigo 6.º**Regime de gestão**

Os imóveis integrados no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são submetidos ao regime de gestão previsto no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, com respeito em especial pelo disposto na presente lei.

Artigo 7.º**Desafetação do domínio público**

1 — Quando os bens imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º estejam integrados no

domínio público militar, compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional, mediante despacho, proceder à sua desafetação.

2 — As infraestruturas desafetadas do domínio público militar passam a integrar o domínio privado do Estado, sendo a sua gestão efetuada nos termos previstos na presente lei e no regime jurídico do património imobiliário público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, permanecendo afetas ao Ministério da Defesa Nacional até à sua rentabilização.

3 — Quando os bens imóveis do domínio público militar estejam sujeitos a outros regimes de dominialidade, a competência prevista no n.º 1 é extensível aos membros do Governo responsáveis pelas áreas respetivas.

Artigo 8.º

Operações de rentabilização

1 — As operações de rentabilização dos imóveis contribuem para o financiamento da satisfação das necessidades decorrentes das medidas que constam do anexo à presente lei.

2 — A instrução dos processos relativos às operações de rentabilização dos imóveis é efetuada nos termos da lei e segundo as atribuições e competências legalmente definidas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a decisão sobre operações concretas e modelos de rentabilização é sempre objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional podem celebrar os acordos que entendam necessários à boa execução da presente lei.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as operações de rentabilização dos imóveis devem observar os princípios e disposições previstos em cada Orçamento de Estado em matéria de redefinição do uso dos solos, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente quanto à avaliação dos imóveis

Artigo 9.º

Critérios de gestão das infraestruturas

1 — Os atos de administração ou de disposição dos bens devem ser praticados de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

2 — Para efeitos da prática dos atos referidos no número anterior, as infraestruturas previstas no despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º são preferencialmente organizadas em lotes.

3 — Os lotes referidos no número anterior podem ser compostos de acordo com critérios geográficos, de tipo ou utilidade dos bens, ou outros que se revelem adequados, mas sempre sem prejuízo do equilíbrio e da maximização das receitas a obter por lote.

Artigo 10.º

Concessão do domínio público afeto à defesa nacional

1 — A concessão de bens do domínio público afetos à defesa nacional, constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º, é precedida de procedimento que respeite os princípios fundamentais da contratação admi-

nistrativa, garanta o respeito da concorrência e maximize as vantagens para o Estado.

2 — Do ato ou contrato de concessão consta obrigatoriamente o prazo da concessão, o preço contratual, as condições técnicas e jurídicas da execução da concessão, o regime sancionatório, incluindo os pressupostos do resgate e do sequestro da concessão, a salvaguarda da utilização do prédio e os termos da autorização prévia para a transmissão do direito de utilização.

Artigo 11.º

Concessão do espaço aéreo e subsolo

1 — Podem ser objeto de concessão, nos termos previstos no artigo anterior, o espaço aéreo e o subsolo correspondentes aos bens de domínio público militar, tendo em atenção a altura e ou profundidade que não ponham em causa a afetação militar daqueles e a segurança de pessoas e bens.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a concessão prevista no presente artigo depende de aprovação prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 12.º

Atos de disposição e de administração extraordinária

Todos os atos de disposição e de administração extraordinária de infraestruturas, ao abrigo do disposto nos artigos 10.º e 11.º, carecem de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

Artigo 13.º

Isenção de emolumentos

Os contratos de execução celebrados ao abrigo da presente lei estão isentos de emolumentos devidos pelo visto do Tribunal de Contas.

Artigo 14.º

Custos das medidas

O custo das medidas evidenciadas no anexo à presente lei é expresso a preços constantes, por referência ao ano da publicação da mesma.

SECÇÃO IV

Disposições orçamentais

Artigo 15.º

Princípios orçamentais

1 — As receitas geradas, direta ou indiretamente, pela rentabilização de infraestruturas abrangidas pela presente lei revertem:

- a) 90 % para execução da presente lei;
- b) 5 % para a Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional;
- c) 5 % para a Direção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — Os saldos verificados em cada medida, no fim de cada ano económico, transitam para o orçamento do ano

seguinte para reforço das dotações das capacidades que lhes deram origem, até à sua completa execução, através da abertura de créditos especiais autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, por despacho, determinar a repartição das receitas afetas à execução da presente lei pelas medidas a que se refere o artigo 4.º

Artigo 16.º

Relação com o Orçamento do Estado

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê a estimativa da receita a realizar e as correspondentes despesas previstas na presente lei.

Artigo 17.º

Financiamento

1 — As despesas decorrentes da execução da presente lei são financiadas pelo conjunto das receitas geradas, direta ou indiretamente, com a rentabilização de património, nos termos nela previstos, sem prejuízo do recurso a outras fontes de financiamento nacionais, europeias ou decorrentes da participação de Portugal em organizações internacionais.

2 — O encargo anual relativo a cada uma das medidas pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que não inviabilize a execução de outras medidas.

3 — Mediante a realização de receitas extraordinárias, pode ser excedido o total dos encargos orçamentais anuais inicialmente previstos.

Artigo 18.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas medidas e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de medidas existentes para novas medidas.

Artigo 19.º

Compromissos plurianuais

O Ministério da Defesa Nacional pode assumir, nos termos legalmente previstos, compromissos dos quais resultem encargos plurianuais, no âmbito de cada uma das medidas previstas no anexo à presente lei.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão da presente lei

Artigo 20.º

Período de vigência

A presente lei vigora por um período de dois quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 21.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos em 2019, em articulação com o Ciclo de Planeamento de Defesa Militar.

Artigo 22.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As medidas a considerar na revisão da presente lei contêm a calendarização da respetiva execução, bem como a descrição e justificação adequadas.

2 — Em cada medida podem ser inscritas verbas para despesas inerentes à manutenção e beneficiação das infraestruturas.

3 — Na apresentação dos projetos ou das atividades são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição das dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da execução das medidas e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei de revisão, o plano de financiamento das medidas.

Artigo 23.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 24.º

Registo predial

1 — Ficam isentos do pagamento de emolumentos devidos pelo registo predial os imóveis constantes do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — Constitui documento bastante de prova da titularidade do Estado, para efeitos de registo de inscrição predial, o despacho de desafetação a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

Artigo 25.º

Regime subsidiário

Ao disposto na presente lei, aplicam-se subsidiariamente, salvo disposição em contrário:

- a) Em matéria orçamental, as regras orçamentais dos programas plurianuais;

b) Em matéria de gestão de infraestruturas:

- i) O Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de agosto;
- ii) O Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de junho;
- iii) O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 26.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro, alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, transitam para o orçamento de 2015 para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — O anexo ao Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, mantém-se em vigor até à publicação do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Artigo 27.º

Norma final

O disposto na presente lei não prejudica a execução de projetos de infraestruturas constantes da Lei de Programação Militar ou de outro qualquer programa de financiamento, designadamente daqueles cujo financiamento em matéria de infraestruturas militares esteja relacionado com a participação de Portugal em organizações internacionais.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Medidas relativas a projetos de infraestruturas militares

	Unidade: Euro										
	Primeiro Quadrântio 2015 a 2018					Segundo Quadrântio 2019 a 2022				Total 2.º Q	Total dos dois Quadrântios
	2015	2016	2017	2018	Total 1.º Q	2019	2020	2021	2022		
TOTAL de Projetos de Infraestruturas	32.348.757	20.000.000	20.000.000	20.000.000	92.348.757	20.000.000	20.000.000	20.000.000	20.000.000	80.000.000	172.348.757
Capítulo/Medida											
Medida 01 — Componente fixa do MDN/EMGFA	5.819.535	1.813.000	2.473.000	1.596.884	11.702.419	1.163.623	898.147	2.157.500	2.826.768	7.046.038	18.748.457
Medida 02 — Componente fixa da Marinha	3.830.580	7.092.000	6.807.500	5.854.750	23.584.830	7.294.500	4.924.000	6.156.000	5.541.486	23.915.986	47.500.816
Medida 03 — Componente fixa do Exército	12.802.977	7.625.000	6.780.000	8.880.000	36.087.977	8.110.000	10.755.000	7.100.000	6.030.000	31.995.000	68.082.977
Medida 04 — Componente fixa da Força Aérea	9.895.665	3.470.000	3.939.500	3.668.366	20.973.531	3.431.877	3.422.853	4.586.500	5.601.747	17.042.977	38.016.508

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Capítulo», a entidade executante das medidas (serviços centrais de suporte do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior General das Forças Armadas, Marinha, Exército e Força Aérea);

b) «Medida», o projeto ou conjunto de projetos de infraestruturas necessários ao suprimento de lacunas da componente fixa do sistema de forças nacional, ou outras responsabilidades do Estado.

Lei Orgânica n.º 7/2015

de 18 de maio

Aprova a lei de programação militar e revoga a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

CAPÍTULO I

Programação e execução

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei estabelece a programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento, com vista à modernização e operacionalização do sistema de forças, concretizado através da edificação das suas capacidades, designadamente as que constam do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante, incluindo ainda investimentos nas seguintes áreas:

- a)* Investigação e desenvolvimento;
- b)* Sistemas e infraestruturas de apoio;
- c)* Desativação e desmilitarização de munições e explosivos.

2 — A presente lei estabelece ainda a programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições, prevista no anexo II à presente lei, da qual faz parte integrante.

3 — As capacidades inscritas na presente lei são as necessárias à consecução dos objetivos de força decorrentes do planeamento de forças, tendo em conta a inerente programação financeira.

SECÇÃO II

Execução e acompanhamento

Artigo 2.º

Competências para a execução

1 — Compete ao Governo, sob direção e supervisão do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, promover a execução da presente lei, a qual é, tendencialmente, centralizada nos serviços centrais do Mi-

nistério da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — A execução da presente lei concretiza-se mediante a assunção dos compromissos necessários para a implementação das capacidades nela previstas.

Artigo 3.º

Acompanhamento pela Assembleia da República

1 — O Governo submete à Assembleia da República, até ao fim do mês de março do ano seguinte àquele a que diga respeito, um relatório do qual conste a pormenorização das dotações respeitantes a cada capacidade, dos contratos efetuados no ano anterior e das responsabilidades futuras deles resultantes, bem como toda a informação necessária ao controlo da execução da presente lei.

2 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional informa anualmente a Assembleia da República sobre a execução de todas as capacidades inscritas na presente lei e, ainda, de alterações às taxas de juro, no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

SECÇÃO III

Disposições orçamentais

Artigo 4.º

Dotações orçamentais

1 — As capacidades e as respetivas dotações são as que constam dos anexos I e II à presente lei.

2 — As dotações das capacidades evidenciadas nos anexos I e II à presente lei são expressas a preços constantes, por referência ao ano da respetiva revisão.

Artigo 5.º

Procedimento de contratação conjunta

1 — Pode ser adotado um procedimento de contratação conjunta para a execução relativa a mais do que uma capacidade, ainda que previstas em capítulos diferentes.

2 — A adoção de um procedimento adjudicatório comum, nos termos do número anterior, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 6.º

Isenção de emolumentos

Sempre que a execução da presente lei se faça mediante a celebração de contratos, estes estão isentos de emolumentos devidos pelo serviço de visto do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Financiamento

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado contempla anualmente as dotações necessárias à execução relativa às capacidades previstas na presente lei.

2 — O financiamento dos encargos resultantes da presente lei pode ser reforçado mediante a afetação de receitas que lhe sejam especificamente consignadas.

3 — O encargo anual relativo a cada capacidade pode ser excedido, mediante aprovação do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, desde que:

a) Não seja excedido o montante globalmente previsto para a mesma capacidade na presente lei;

b) O acréscimo seja compensado por redução das dotações de outras capacidades, nesse ano, no mesmo montante.

4 — Os saldos verificados no fim de cada ano económico transitam para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações das mesmas capacidades até à sua completa execução, através de abertura de créditos especiais, autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 8.º

Limites orçamentais

1 — A lei que aprova o Orçamento do Estado fixa anualmente o montante global máximo dos encargos que o Governo está autorizado a satisfazer com as prestações a liquidar, referentes aos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

2 — No âmbito de cada uma das capacidades constantes dos anexos I e II à presente lei, podem ser assumidos compromissos, nos termos legalmente previstos, dos quais resultem encargos plurianuais com vista à sua plena realização, desde que os respetivos montantes não excedam, em cada um dos anos económicos seguintes, os valores e prazos estabelecidos na presente lei e de acordo com os critérios fixados na lei que aprova o Orçamento do Estado.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

São da competência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional:

- a) As alterações orçamentais entre capítulos;
- b) As transferências de dotações entre as diversas capacidades e projetos;
- c) As transferências de dotações provenientes de capacidades e projetos existentes para novas capacidades e projetos a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 10.º

Sujeição a cativos

Sem prejuízo do disposto na lei que aprova o Orçamento do Estado, as dotações a que se referem os anexos I e II à presente lei estão excluídas de cativações orçamentais.

Artigo 11.º

Responsabilidades contingentes decorrentes de cláusulas penais

A lei que aprova o Orçamento do Estado prevê anualmente uma dotação provisional, no Ministério das Finanças, que suporta os pagamentos eventualmente resultantes do acionamento de cláusulas penais contra o Estado, previstas no âmbito dos contratos de locação celebrados ao abrigo da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto.

CAPÍTULO II

Vigência e revisão da presente lei

Artigo 12.º

Período de vigência

A presente lei baseia-se num planeamento de modernização e reequipamento para um período de três quadriénios, sem prejuízo dos compromissos assumidos pelo Estado que excedam aquele período.

Artigo 13.º

Revisão

A revisão da presente lei deve ocorrer no ano de 2018, produzindo os seus efeitos a partir de 2019.

Artigo 14.º

Preparação e apresentação da proposta de lei de revisão

1 — As capacidades a considerar nas revisões da presente lei são divididas em projetos, tendo em conta o preenchimento das lacunas do sistema de forças e os correspondentes objetivos de desenvolvimento das capacidades.

2 — Em cada capacidade, são incluídas as dotações referentes ao ciclo de vida dos bens objeto de aquisição, caso existam.

3 — Na apresentação dos projetos são indicadas as previsões de acréscimo ou diminuição de dotações anuais de funcionamento normal, decorrentes da sua execução e com efeitos nos respetivos orçamentos.

4 — A apresentação da proposta de lei de revisão deve conter fichas de capacidades e projetos com a descrição e justificação adequadas, bem como o respetivo planeamento detalhado.

Artigo 15.º

Competências no procedimento de revisão

1 — Compete ao Governo, através do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, em articulação com o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e com os chefes de Estado-Maior dos ramos, orientar a elaboração da proposta de lei de revisão.

2 — Compete ao Conselho Superior Militar, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, elaborar o projeto de proposta de lei de revisão.

3 — Compete ao Governo, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, aprovar a proposta de lei de revisão.

4 — Compete à Assembleia da República aprovar a proposta de lei de revisão.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 16.º

Regime supletivo

Às capacidades inscritas na presente lei e em tudo aquilo que não as contrariem, aplicam-se, supletivamente, as regras orçamentais dos programas plurianuais.

Artigo 17.º

Norma transitória

1 — Os saldos apurados na execução da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, transitam para o orçamento de 2015, para reforço das dotações das mesmas capacidades no âmbito da presente lei, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

2 — A Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, aplica-se aos programas plurianuais em execução à data da entrada em vigor da presente lei, ainda que não estejam naquela contemplados, até à sua completa execução.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogada a Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de abril de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 13 de maio de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de maio de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Programação do investimento público das Forças Armadas em matéria de armamento e equipamento

	Unidade: milhares de euros															
	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018					2.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					3.º quadriénio — Período de 2023 a 2026			Total		
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025		2026	Total
SERVIÇOS CENTRAIS																
Capacidades Conjuntas	100 000	95 138	94 812	94 664	384 615	63 847	104 432	35 609	35 578	239 465	32 624	16 288	0	0	48 912	6 729 993
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	10 000		4 500	7 000	21 500	8 500	3 500	2 500	2 000	16 500	1 000				1 000	39 000
EMGFA																
Comando e Controlo	4 050	8 531	6 421	5 801	24 803	5 722	7 172	5 322	5 372	23 588	6 522	6 322	4 872	6 422	24 138	72 529
Ciberdefesa	900	1 100	1 100	1 500	4 600	1 350	1 350	1 750	1 350	5 800	800	1 200	800	800	3 600	14 000
Informações Militares (INTEL)	0	16	2	2	20	2	2	152	102	258	102	102	102	102	408	686
Segurança Militar e Contra-Inteligência	0	19	46	27	92	11	5	12	35	63	5	0	2	2	8	163
Apoio Sanitário	0	0	156	604	760	465	165	115	165	910	65	65	65	65	260	1 930

	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018					2.º quadriénio — Período de 2019 a 2022					3.º quadriénio — Período de 2023 a 2026					Total
	2015	2016	2017	2018	Total	2019	2020	2021	2022	Total	2023	2024	2025	2026	Total	
MARINHA																
Comando e Controlo Naval	1 011	1 023	1 071	1 050	4 154	1 025	1 025	1 050	1 150	4 250	1 000	4 500	4 500	4 600	14 600	23 004
Oceânica de Superfície	44 605	46 089	52 732	46 426	189 852	61 964	50 316	68 891	59 431	240 601	53 835	57 884	98 378	52 025	262 123	692 576
Submarina	7 024	3 837	5 469	20 197	36 526	7 302	4 379	19 934	17 539	49 154	33 335	31 066	19 322	22 945	106 667	192 347
Projeção de Força	50	100	100	100	350	100	100	8 903	1 100	10 203	300	300	373	302	1 276	11 829
Guerra de Minas	50	100	100	100	350	100	100	100	100	400	100	100	100	100	400	1 150
Patrulha e Fiscalização	0	30 000	29 000	6 500	65 500	500	500	500	500	2 000	500	500	500	500	2 000	69 500
Oceanográfica e Hidrográfica	100	300	300	300	1 000	400	300	300	300	1 300	300	300	5 000	5 000	10 600	12 900
Apoio à Autoridade Marítima Nacional	290	405	405	400	1 500	300	405	500	500	1 705	505	500	500	505	2 010	5 215
Reservas de Guerra	200	1 200	500	1 200	3 100	1 500	1 800	500	500	4 300	500	500	500	500	2 000	9 400
EXÉRCITO																
Comando e Controlo Terrestre	1 935	6 000	6 800	9 500	24 235	12 290	12 290	12 290	11 448	48 318	11 748	2 448	2 448	2 448	19 092	91 645
Forças Ligeiras	406	12 000	11 500	11 700	35 606	18 800	11 200	2 000	4 500	36 500	1 000	0	2 000	0	3 000	75 106
Forças Médias	23	600	0	0	623	0	0	0	0	0	1 500	1 500	0	5 000	8 000	8 623
Forças Pesadas	463	0	500	1 500	2 463	5 500	4 000	4 000	7 000	20 500	9 200	6 000	17 500	17 500	50 200	73 163
Defesa Imediata dos Arquipélagos	0	0	0	0	0	1 000	0	0	0	1 000	0	0	0	0	0	1 000
Operações Especiais	0	1 400	1 000	1 300	3 700	1 000	1 000	1 790	3 000	6 790	0	0	0	0	0	10 490
Informações, Vigilância, Aquisição de Objetivos e Reconhecimento Terrestre	0	1 600	1 500	2 600	5 700	4 100	1 900	7 120	7 000	20 120	3 600	2 800	100	100	6 600	32 420
Transporte Terrestre	400	0	0	0	400	400	400	100	2 000	2 900	1 000	1 000	1 000	1 000	4 000	7 300
Proteção e Sobrevivência da Força Terrestre	828	410	1 790	5 740	8 768	5 100	4 290	5 290	15 358	30 038	19 500	32 500	25 500	28 900	106 400	145 206
Sustentação Logística da Força Terrestre	13 205	6 272	5 176	7 758	32 411	14 100	11 580	22 420	30 260	78 360	29 900	27 500	14 720	19 120	91 240	202 011
Apoio Militar de Emergência	0	0	0	3 000	3 000	0	1 000	0	1 710	2 710	0	0	0	0	0	5 710
Cooperação e Assistência Militar	0	100	0	0	100	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	100
Reservas de Guerra	1 500	0	0	2 000	3 500	0	2 000	2 000	0	4 000	2 000	0	0	0	2 000	9 500
FORÇA AÉREA																
Comando e Controlo Aéreo	1 550	2 940	3 580	3 830	11 900	2 713	1 193	4 963	3 963	12 832	2 300	3 413	2 650	3 050	11 413	36 145
Vigilância, Detecção, Identificação (VDI) e Intervenção (QRA-I) no Espaço Aéreo	0	0	1 100	1 650	2 750	750	600	1 100	0	2 450	0	0	5 000	18 000	23 000	28 200
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	10 267	6 400	7 480	19 370	43 517	15 300	8 900	21 350	20 950	66 500	18 000	29 100	18 683	30 000	95 783	205 800
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo	510	1 000	2 000	2 700	6 210	3 000	1 000	4 000	4 000	12 000	5 000	6 000	8 000	10 813	29 813	48 023
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial	7 600	2 920	7 610	7 831	25 961	8 110	8 346	8 589	8 839	33 884	9 097	9 362	9 635	9 951	38 045	97 890
Busca e Salvamento (SAR)	0	0	0	0	0	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000	20 000	20 000	20 000	20 000	80 000	160 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	0	0	0	0	0	500	500	500	0	1 500	0	0	1 500	2 000	3 500	5 000
Instrução de Pilotagem e Navegação Aérea	0	0	250	250	500	5 250	5 250	7 250	7 250	25 000	7 250	7 250	6 250	6 250	27 000	52 500
Reservas de Guerra	3 033	500	3 000	3 400	9 933	4 000	4 000	4 100	2 000	14 100	2 413	6 500	5 000	7 000	20 913	44 946
<i>Total</i>	210 000	230 000	250 000	270 000	960 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 000	275 000	275 000	275 000	275 000	1 100 001	3 160 000

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Programação do investimento a efetuar por conta da receita da alienação de armamento, equipamento e munições

Unidade: milhares de euros

	1.º quadriénio — Período de 2015 a 2018				Total
	2015 (a)	2016	2017	2018	
SERVIÇOS CENTRAIS					
Transporte Aéreo (TPT) Estratégico, Tático e Especial.	2 000	6 480	0	0	8 480
MARINHA					
Oceânica de superfície.	8 000	7 000	3 000	0	18 000
EXÉRCITO					
Comando e controlo terrestre.		3 000	3 000	0	6 000
FORÇA AÉREA					
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva (b).	29 000	18 600	2 700	0	50 300
Luta Aérea Ofensiva e Defensiva	13 000	3 500	4 550	0	21 050
Operações Aéreas de Vigilância, Reconhecimento e Patrulhamento (VRP) Terrestre e Marítimo.	1 000	0	0	0	1 000
Projeção, Proteção, Operacionalidade e Sustentação (PPOS) da Força	3 000	4 000	2 000	0	9 000
Instrução de pilotagem e navegação aérea.	70	100	0	0	170
<i>Total</i>	56 070	42 680	15 250	0	114 000

(a) Inclui 24.000.000 € a transitar de 2014, resultante de saldos de alienação de equipamento militar.
(b) Conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2013, de 21 de agosto.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 134/2015**

de 18 de maio

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural, um para o continente, designado PDR 2020, outro para a região autónoma dos Açores, designado PRORURAL+, e outro para a região autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020.

O PDR 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2014) 9896 final, de 12 de dezembro de 2014.

Na arquitetura do PDR 2020, à área relativa ao «Ambiente, eficiência no uso dos recursos e clima», corresponde uma visão da estratégia nacional para o desenvolvimento rural, no domínio da melhoria da gestão dos recursos naturais e da proteção do solo, água, ar, biodiversidade e paisagem.

No quadro desta área encontram-se previstos os apoios à proteção dos espaços florestais contra os agentes bióticos e abióticos, que constitui uma das mais importantes componentes da política pública para os espaços silvestres, hoje reforçada num contexto de alterações climáticas as quais, num horizonte de médio longo prazo, poderão determinar mudanças tanto do regime de incêndios florestais, alterando a duração e severidade da época de maior risco e condicionando a disponibilidade de combustíveis

presentes, como do comportamento dos agentes bióticos nocivos e da suscetibilidade dos hospedeiros.

A uma escala local e regional, o aumento da incidência de incêndios florestais retira capacidade de recuperação aos povoamentos afetados e vai colocar em risco os que se encontram próximos, agravando o impacto dos incêndios, das pragas e doenças e das espécies invasoras no património florestal e na biodiversidade. Por estes motivos, não só diminuem fortemente os rendimentos dos detentores de áreas florestais, como também aumenta a perceção do risco associado ao investimento na gestão florestal.

A ocorrência extraordinária do nemátodo da madeira do pinheiro e de outros agentes bióticos nocivos, bem como de um conjunto de fenómenos que promovem o declínio do montado de sobro e azinho e de povoamentos de castanheiros, acarretam riscos elevados para a floresta nacional, com consequências em todas as suas vertentes e na sustentabilidade do mundo rural. A recuperação destes sistemas florestais em áreas consideradas críticas e, por isso, de atuação prioritária, bem como o apoio ao suporte de ações de controlo e erradicação de espécies invasoras lenhosas, principalmente nas áreas com problemas de alteração da estabilidade ecológica, enquadram-se no objetivo de proteção contra agentes bióticos nocivos também identificado nas prioridades da Estratégia Nacional para as Florestas.

A redução dos incêndios e dos danos causados pelos agentes bióticos nocivos é fundamental a um clima de confiança que permita a continuidade do investimento no setor e, a médio prazo, a melhoria da rentabilidade e competitividade da floresta.

Os investimentos agora previstos estão definidos em conformidade com as orientações de planeamento e estratégia nacional previstas no Plano Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios, no Programa Operacional de Sanidade Florestal, que estabelece as medidas e ações de prevenção e controlo fitossanitário, definindo as bases para a redução de riscos de introdução, de dispersão e de danos provocados por agentes bióticos nocivos, no Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, componentes fundamentais da Estratégia Nacional para as Florestas, e na Estratégia Nacional para a Adaptação às Alterações Climáticas, que aponta o aumento do risco de incêndio florestal como um dos impactos das alterações climáticas com maior expressão na região mediterrânea e inclui, entre outros objetivos estratégicos, o aumento da resiliência, redução dos riscos e manutenção da capacidade de produção de bens e serviços.

Como princípio geral, serão privilegiados investimentos com escala, de forma a conferir eficácia à intervenção florestal, dando-se prioridade nomeadamente às zonas de intervenção florestal, considerando o seu valor económico e social e contributo para o desenvolvimento local e regional das zonas rurais.

O Programa Operacional de Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos (POSEUR) irá, a partir de julho de 2015, apoiar o reforço da instalação de redes de defesa da floresta contra incêndios em terrenos dos domínios público, privado e baldios sob administração da Administração Pública Central e Local, e empresas dos Setores Empresariais do Estado ou Local, pelo que, a partir de junho de 2015, deixa de ser possível apoiar estas intervenções no âmbito do presente regime.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro de 2014, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos na presente portaria prosseguem os seguintes objetivos:

a) Reforçar a defesa da floresta contra danos causados por agentes bióticos;

b) Aumentar a resiliência da floresta contra agentes abióticos;

c) Restabelecer o potencial produtivo dos povoamentos florestais afetados por agentes bióticos;

d) Restabelecer o potencial florestal e infraestruturas de proteção danificados por agentes abióticos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

a) «Acontecimento catastrófico» o acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturbe gravemente as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal;

b) «Agentes bióticos nocivos» os microrganismos ou invertebrados que têm comportamento epidémico ou adquirem caráter de praga, elencados no Programa Operacional de Sanidade Florestal (POSF);

c) «Castinçal» as culturas de castanheiros conduzidos em alto fuste ou talhadia, com o objetivo de produção de madeira;

d) «Calamidade Natural» o acontecimento natural abiótico que perturbe as estruturas florestais, provocando, a prazo, prejuízos económicos importantes para o setor florestal, nomeadamente os tremores de terra, as avalanches, os deslizamentos de terras, as inundações, os tornados, os ciclones, as erupções vulcânicas e os fogos violentos de origem natural;

e) «Certificação da gestão florestal» o processo através do qual uma entidade certificadora verifica a conformidade das práticas de gestão florestal definidas por uma entidade gestora ou entidade individual com o referencial do *Programme for the endorsement of forest certification* (PEFC) ou do *Forest Stewardship Council* (FSC);

f) «Detentor de espaços florestais» o proprietário, usufrutuário, superficiário, arrendatário ou quem, a qualquer título, for possuidor ou detenha a administração dos terrenos que integrem os espaços florestais, incluindo as entidades gestoras de zonas de intervenção florestais;

g) «Espaço florestal» a superfície ocupada por arvoredos florestais de qualquer porte, por uso silvopastoril ou por incultos de longa duração, terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e ainda as águas interiores, nos termos definidos pelo Inventário Florestal Nacional, independentemente de desta resultarem produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia;

h) «Espécie invasora» a espécie suscetível de, por si própria, ocupar o território de uma forma excessiva, em área ou em número de indivíduos, provocando uma modificação significativa nos ecossistemas, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro;

i) «Exploração florestal» o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados total ou parcialmente por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;

j) «Fogo controlado» o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado, nos termos da legislação especial aplicável;

k) «Intervenções com escala territorial relevante» as intervenções que abrangem áreas mínimas contínuas de 750 ha, bem como áreas submetidas ao regime florestal detidas por pessoas coletivas públicas da Administração Central, Local e Setor Empresarial do Estado e Local, ZIF, baldios ou áreas que correspondam à integralidade da área de um município ou freguesia;

l) «Instrumento equivalente do Plano de Gestão Florestal (PGF)» o plano de intervenção coerente com as ações e intervenções previstas em plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) ou plano de ação específico no caso dos agentes bióticos nocivos, incluindo os planos específicos de intervenção florestal (PEIF);

m) «Monitorização» o procedimento, aplicado de forma contínua, que permite acompanhar a evolução temporal da população de um determinado agente biótico, com o objetivo de conhecer a dimensão do ataque e avaliar as suas consequências económicas, no sentido de permitir a tomada de decisão;

n) «Mosaico de parcelas de gestão de combustível» o conjunto de parcelas do território, estrategicamente localizadas onde, através de ações de silvicultura, se procede à gestão dos vários estratos de combustível e à diversificação da estrutura e composição das formações vegetais, com o objetivo primordial de defesa da floresta contra incêndios, regulados nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio;

o) «Organização de Produtores Florestais (OPF)» as organizações reconhecidas no âmbito da portaria n.º 118-A/2009, de 29 de janeiro;

p) «Plano específico de intervenção florestal (PEIF)» o instrumento específico de intervenção em espaços florestais que determina ações de natureza cultural, visando a prevenção e o combate a agentes bióticos nocivos e abióticos, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

q) «Plano de gestão florestal (PGF)» instrumento de administração de espaços florestais que, de acordo com as orientações definidas no PROF, determina, no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentada dos bens e serviços por eles proporcionado e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

r) «Plano regional de ordenamento florestal (PROF)» o instrumento de política setorial à escala da região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Nacional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados no Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro;

s) «Povoamento florestal» a superfície ocupada com árvores florestais, com uma percentagem de coberto de, pelo menos, 10 % e uma altura superior a 5 m, na maturidade, que ocupem uma área no mínimo de 0,5 ha e largura média não inferior a 20 m, incluindo os povoamentos jovens, bem como os quebra-ventos e cortinas de abrigo, conforme definido no Inventário Florestal Nacional;

t) «Praga» qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, parasitas nocivos para os vegetais ou produtos vegetais;

u) «Prospecção» procedimento que permite detetar a presença de um determinado agente biótico;

v) «Rede de faixas de gestão de combustível» a rede constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro;

w) «Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)» o conjunto das áreas protegidas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho e dos respetivos diplomas regionais de classificação;

x) «Rede Natura 2000» a rede ecológica para o espaço comunitário da União Europeia, que engloba zonas de proteção especial (ZPE), designadas ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro (Diretiva Aves), e sítios de importância comunitária (SIC), designados ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio (Diretiva Habitats), transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro;

y) «Rede de pontos de água» a rede constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio;

z) «Rede primária de faixas de gestão de combustível» a rede constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio;

aa) «Rede secundária de faixas de gestão de combustível» a rede constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio;

bb) «Rede viária florestal fundamental» a rede constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio;

cc) «Sistema de produção misto lenho-fruto» sistema de produção múltipla de madeira e de fruto, devendo ser garantido, pelo menos, 2,50 metros de fuste direito e limpo de nós;

dd) «Zonas de intervenção florestal (ZIF)» a área territorial contínua e delimitada constituída maioritariamente por espaços florestais, submetida a um plano de gestão florestal e a um plano específico de intervenção florestal e administrada por uma única entidade, conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 2/2011, de 6 de janeiro, e 27/2014, de 18 de fevereiro.

Artigo 4.º

Auxílios de Estado

1 — Os apoios previstos na presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola

e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado.

2 — Os apoios concedidos são divulgados no portal do Gabinete de Planeamento, Políticas e Administração Geral, em www.gpp.pt, através de hiperligações às páginas eletrónicas das entidades relevantes.

Artigo 5.º

Cumulação dos Apoios

1 — Os apoios previstos na presente portaria, bem como nos restantes apoios para a Medida 8.1 «Silvicultura Sustentável» do PDR 2020 são cumuláveis entre si, até ao limite máximo de € 2 500 000, por beneficiário ou por zona de intervenção florestal (ZIF) no caso de entidades gestoras de ZIF.

2 — No caso de o beneficiário ser uma pessoa coletiva pública, ao limite previsto no número anterior acresce o valor de € 2 500 000 quando se destine a apoiar as medidas 8.1.3 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», 8.1.4 «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos» ou 8.1.5 «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas».

CAPÍTULO II

Operação 8.1.3. «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos»

Artigo 6.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, detentoras de espaços florestais.

2 — Podem, ainda, beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as autarquias locais e respetivas associações e as Organizações de Produtores Florestais (OPF), quando os investimentos se enquadrem no previsto nos planos municipais de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI) ou no Programa Operacional de Sanidade Florestal (POSF).

3 — Para os investimentos referidos na subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 9.º, apenas são elegíveis entidades públicas, entidades gestoras de ZIF e OPF de âmbito nacional ou regional.

4 — São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldades, na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho.

5 — São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir as seguintes condições, à data da apresentação da candidatura:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;

c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;

d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.);

e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.

2 — A condição prevista na alínea *c*) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea *f*) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio.

Artigo 8.º

Tipologias de intervenção ao nível das explorações florestais

Em intervenções ao nível das explorações florestais pode ser concedido apoio às seguintes tipologias de intervenção:

a) Controlo de agentes bióticos nocivos em espaços florestais situados em áreas onde o risco é reconhecido por critérios técnico-científicos definidos por entidade pública competente, publicitadas no portal do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I. P.), em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, nomeadamente:

i) Controlo de *Bursaphelenchus xylophilus*, em coníferas hospedeiras;

ii) Controlo do declínio de montados de sobre e azinho afetados, entre outras, por *Phytophthora* spp. e *Platyypus cylindrus*;

iii) Controlo do declínio de povoamentos de castanheiro afetados por *Phytophthora* spp. ou *Cryphonectria parasitica*;

iv) Controlo de *Gonipterus platensis* ou *Phoracanta* spp., em povoamentos de eucaliptos;

b) Controlo de espécies invasoras lenhosas;

c) Defesa da floresta contra agentes abióticos:

i) Instalação e manutenção de troços de rede primária de faixas de gestão de combustível, incluindo secções de rede secundária de faixas de gestão de combustível associadas a troços de rede viária florestal fundamental de acesso à rede primária de faixas de gestão de combustível;

ii) Instalação e manutenção de mosaicos de parcelas de gestão de combustível;

iii) Instalação e manutenção de pontos de água.

Artigo 9.º

Tipologias de intervenção com escala territorial relevante

Em intervenções com escala territorial relevante pode ser concedido apoio às seguintes tipologias de intervenção:

a) Controlo de agentes bióticos nocivos em espaços florestais situados em áreas onde o risco é reconhecido por critérios técnico-científicos definidos por entidade pública competente, publicitadas no portal do ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, nomeadamente:

i) Implementação e manutenção de sistema de monitorização de pragas;

ii) Controlo de *Bursaphelenchus xylophilus*, em coníferas hospedeiras;

iii) Controlo do declínio de montados de sobre e azinho afetados, entre outras, por *Phytophthora* spp. e *Platyypus cylindrus*;

iv) Controlo do declínio de povoamentos de castanheiro afetados por *Phytophthora* spp. ou *Cryphonectria parasitica*;

v) Controlo de *Gonipterus platensis* e *Phoracanta* spp., em povoamentos de eucaliptos;

b) Defesa da floresta contra agentes abióticos, no interior das explorações florestais:

i) Instalação e manutenção de troços de rede primária de faixas de gestão de combustível, incluindo secções de rede secundária de faixas de gestão de combustível associadas a troços de rede viária florestal fundamental de acesso à rede primária de faixas de gestão de combustível;

ii) Instalação e manutenção de mosaicos de parcelas de gestão de combustível;

iii) Instalação e manutenção de sinalização de infraestruturas de defesa da floresta contra incêndios;

iv) Instalação e manutenção de pontos de água.

Artigo 10.º

Tipologias de intervenção excluídas

Não se encontram abrangidos pelos apoios previstos no presente capítulo as candidaturas relativas a:

a) Investimentos nas redes de defesa da floresta contra incêndios, em terrenos dos domínios público e privado e baldios sob administração da Administração Pública Central e Local e empresas dos Setores Empresariais do Estado ou Local;

b) Ações de prospeção e amostragem relativos ao controlo do *Bursaphelenchus xylophilus* que incidam na Zona Tampão.

Artigo 11.º

Critérios de elegibilidade das operações ao nível da exploração

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que incluam as tipologias previstas no artigo 8.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º, e que reúnam ainda as seguintes condições:

a) Agentes bióticos nocivos:

i) Incidam em espaços florestais com uma superfície mínima de investimento de 0,5 ha;

ii) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a € 3 000;

iii) Incidam em áreas cujo risco seja reconhecido e publicitado no portal ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt;

iv) Obedeçam aos requisitos específicos integrados no POSF publicitado no portal do ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, a validar pela Autoridade de Gestão em articulação com o ICNF, I.P.;

v) Apresentem PGF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando os investimentos incidam em explorações florestais com área igual ou superior à definida nos planos regionais de ordenamento florestal (PROF);

b) Agentes abióticos:

i) Incidam em espaços florestais com uma superfície mínima de investimento de 0,5 ha;

ii) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a € 3 000;

iii) Incidam em áreas classificadas como de média e muito alta perigosidade de incêndios florestais, conforme estabelecido no documento relativo à Avaliação Nacional do Risco, disponível no portal da Autoridade Nacional de Proteção Civil, em www.prociv.pt, e refletido em listagem de freguesias publicitada no portal do ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt;

iv) As ações estejam em consonância com as orientações aprovadas no âmbito dos PMDFCI ou do plano específico de intervenção florestal (PEIF), a validar pela Autoridade de Gestão em articulação com o ICNF, I.P.;

v) Apresentem PGF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I.P., quando os investimentos incidam em explorações florestais com área igual ou superior à definida nos PROF.

2 — São excluídos do apoio os investimentos relativos a atividades agrícolas, incluindo pastagens em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agroambiental.

Artigo 12.º

Critérios de elegibilidade das operações com escala territorial relevante

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que incluam as tipologias previstas no artigo 9.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º, e que reúnam ainda as seguintes condições:

a) Agentes bióticos nocivos:

i) Incidam em áreas onde o risco é reconhecido por entidade pública competente e publicitadas no portal do ICNF, I. P., www.icnf.pt ou no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt;

ii) Obedeçam aos requisitos específicos integrados no POSF, e publicitado no portal do ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt;

iii) Apresentem um PGF ou um PEIF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando obrigatório por força do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro e, nas restantes situações, um plano de intervenção coerente e em consonância com as orientações do POSF;

b) Agentes abióticos:

i) Incidam em áreas classificadas como de média e muito alta perigosidade de incêndios florestais, conforme estabelecido no documento relativo à Avaliação Nacional do Risco, disponível no portal da Autoridade Nacional de Proteção Civil, em www.prociv.pt e refletido em listagem de freguesias publicitada no portal do ICNF, I. P., em www.icnf.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt;

ii) Apresentem um PGF ou um PEIF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando obrigatório por força do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro e, nas restantes situações, um plano de intervenção coerente e em consonância com as orientações do PMDFCI.

2 — A análise da coerência e consonância referida nas subalíneas *iii)* da alínea *a)* e *ii)* da alínea *b)* do número anterior é realizada pela Autoridade de Gestão em articulação com o ICNF, I. P.

3 — São excluídos do apoio os investimentos relativos a atividades agrícolas, incluindo pastagens em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agroambiental.

Artigo 13.º**Despesas elegíveis e não elegíveis**

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo I à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 14.º**CrITÉRIOS de seleção das candidaturas**

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Candidaturas respeitantes a investimentos apresentados por entidades gestoras de ZIF ou por aderentes de ZIF;

b) Candidaturas respeitantes a investimentos em espaços florestais com certificação de gestão florestal;

c) Candidaturas respeitantes a investimentos que se situem em áreas suscetíveis à desertificação definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;

d) Candidaturas respeitantes a investimentos que se situem na Rede Natura 2000 ou na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP);

e) Candidaturas respeitantes a investimentos que se situem em superfícies submetidas ao Regime Florestal.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 15.º**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente capítulo, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovados;

b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável;

d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;

e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;

h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 16.º**Forma dos apoios**

1 — Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável, podendo assumir as seguintes modalidades:

a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos;

b) Tabelas normalizadas de custos unitários.

2 — Na modalidade referida na alínea *a)*, a elegibilidade dos custos está dependente da sua prévia validação, nomeadamente através de um sistema de avaliação assente em tabelas normalizadas de referência para as tipologias de investimento previstas, incluindo, quando aplicável, as tabelas aprovadas pela Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF).

3 — A modalidade referida na alínea *b)* do n.º 1 é aplicável com as limitações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4 — As tabelas normalizadas de custos unitários são divulgadas no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 17.º

Nível dos apoios

Os níveis dos apoios previstos no presente capítulo são os estabelecidos no Anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Operação 8.1.4. «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos»

Artigo 18.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as pessoas singulares ou coletivas de natureza pública ou privada, detentoras de espaços florestais.

2 — Podem, ainda, beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo os organismos da Administração Central, Local, e respetivas associações e as Organizações de Produtores Florestais, quando os investimentos se enquadrem nas medidas previstas nos relatórios de grandes incêndios, elaborados pelo ICNF, I. P. ou nos planos de ação no âmbito do POSF.

3 — São excluídas as entidades que sejam consideradas empresas em dificuldade na aceção do ponto 14 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho.

4 — Excetua-se do previsto no número anterior as entidades que se tenham tornado uma empresa em dificuldades, devido às perdas e danos causados por agentes bióticos ou abióticos ou acontecimentos catastróficos.

5 — São excluídas as entidades sobre as quais impenda um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

Artigo 19.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo, sem prejuízo dos critérios de elegibilidade previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, devem reunir ainda as seguintes condições à data da apresentação da candidatura:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos;
- b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionadas com a natureza do investimento;
- c) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 2;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I. P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

f) Deterem um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor.

2 — A condição prevista na alínea c) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

3 — A condição prevista na alínea f) do n.º 1 pode ser demonstrada até à data de aceitação da concessão do apoio.

Artigo 20.º

Tipologias de intervenção ao nível das explorações florestais

Em intervenções ao nível das explorações florestais pode ser concedido apoio à recuperação dos efeitos decorrentes de calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos, designadamente às seguintes tipologias de intervenção:

- a) Agentes bióticos nocivos:
 - i) Reabilitação de povoamentos florestais;
 - ii) Reflorestação das áreas afetadas;
- b) Agentes abióticos:
 - i) Reabilitação de povoamentos florestais;
 - ii) Reflorestação de áreas afetadas;
 - iii) Recuperação de infraestruturas danificadas.

Artigo 21.º

Tipologias de intervenção de escala territorial relevante

Em intervenções com escala territorial relevante para agentes abióticos, pode ser concedido apoio à estabilização de emergência pós-incêndio, recuperação dos efeitos decorrentes de calamidades naturais ou acontecimentos catastróficos, designadamente, às seguintes tipologias de intervenção:

- a) Recuperação das infraestruturas danificadas;
- b) Controlo da erosão, tratamento e proteção de encostas;
- c) Prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação de linhas de água;
- d) Diminuição da perda de biodiversidade.

Artigo 22.º

Crítérios de elegibilidade das operações ao nível da exploração

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que incluam as tipologias de intervenção previstas no artigo 20.º, que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º, e que reúnam ainda as seguintes condições:

- a) Agentes bióticos nocivos:
 - i) Incidam em espaços florestais com uma superfície mínima de investimento de 0,5 ha;
 - ii) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a € 3 000;
 - iii) Detenham reconhecimento formal por parte do ICNF, I. P., de que, pelo menos, 20 % da capacidade produtiva da floresta foi destruída em virtude de pragas ou da aplicação de medidas adotadas para erradicação ou contenção dos parasitas das plantas, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de setembro, com

a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 170/2014, de 7 de novembro;

iv) Abranjam as espécies florestais previstas nos PROF, bem como outras espécies florestais quando as características edafoclimáticas locais assim o justifiquem;

v) Apresentem PGF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando os investimentos incidam em explorações florestais com área igual ou superior à definida nos PROF;

b) Agentes abióticos:

i) Incidam em espaços florestais com uma superfície mínima de investimento de 0,5 ha;

ii) Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a € 3 000;

iii) Detenham reconhecimento formal por parte do ICNF, I. P., de que, pelo menos, 20 % da capacidade produtiva da floresta foi destruída, em virtude de incêndio, calamidade natural ou acontecimento catastrófico;

iv) Abranjam as espécies florestais previstas nos PROF, bem como outras espécies florestais quando as características edafoclimáticas locais assim o justifiquem;

v) Apresentem PGF aprovado, ou comprovativo da sua entrega no ICNF, I. P., quando os investimentos incidam em explorações florestais com área igual ou superior à definida nos PROF.

2 — São excluídos os investimentos relativos a atividades agrícolas, incluindo pastagens em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agroambiental.

Artigo 23.º

Critérios de elegibilidade das operações com escala territorial relevante

1 — Podem beneficiar dos apoios previstos no presente capítulo as operações que incluam as tipologias de intervenção previstas no artigo 21.º que se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º, e que reúnam ainda, para agentes abióticos, as seguintes condições:

a) Incidam em áreas afetadas superiores a 750 ha identificadas pelo ICNF, I. P. para efeitos de estabilização da emergência;

b) Correspondam a ações que estejam em consonância com intervenções identificadas em relatório de estabilização de emergência ou Plano de Intervenção, no caso dos incêndios florestais, ou em relatórios de avaliação elaborados pelo ICNF, I. P., após a ocorrência que determina a intervenção, nos restantes casos.

2 — São excluídos os investimentos relativos a atividades agrícolas, incluindo pastagens em rede primária de faixas de gestão de combustível, localizados em superfícies que beneficiem de apoio agroambiental.

Artigo 24.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do Anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 25.º

Critérios de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas aos apoios previstos no presente capítulo são considerados, designadamente, os seguintes critérios:

a) Candidaturas respeitantes a investimentos apresentados por entidades gestoras de ZIF ou por aderentes de ZIF;

b) Candidaturas respeitantes a investimentos em espaços florestais com certificação de gestão florestal;

c) Candidaturas respeitantes a investimentos que se situem em áreas suscetíveis à desertificação definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação;

d) Candidaturas respeitantes a beneficiários cujas explorações florestais se situem na Rede Natura 2000 ou na RNAP;

e) Candidaturas respeitantes a investimentos que se situem em superfícies submetidas ao Regime Florestal.

2 — A hierarquização dos critérios constantes do número anterior, bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate, são definidos pela autoridade de gestão e divulgados no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, no respetivo anúncio do período de apresentação de candidaturas.

Artigo 26.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovados;

b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;

c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável;

d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PDR 2020;

e) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;

g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável;

h) Não locar ou alienar os equipamentos, os povoamentos florestais e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária

única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;

j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

Artigo 27.º

Forma dos apoios

1 — Os apoios previstos no presente capítulo revestem a forma de subvenção não reembolsável podendo assumir as seguintes modalidades:

- a) Reembolso de custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos;
- b) Tabelas normalizadas de custos unitários.

2 — Na modalidade referida na alínea a) do número anterior, a elegibilidade dos custos está dependente da sua prévia validação, nomeadamente através de um sistema de avaliação assente em tabelas normalizadas de referência para as tipologias de investimento previstas, incluindo, quando aplicável, as tabelas aprovadas pela CAOF.

3 — A modalidade referida na alínea b) do n.º 1 é aplicável com as limitações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro.

4 — As tabelas normalizadas de custos unitários são divulgadas no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 28.º

Nível dos apoios

Os níveis dos apoios previstos no presente capítulo são os estabelecidos no Anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Procedimento

Artigo 29.º

Apresentação das candidaturas

1 — São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto na alínea m) do n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt e publicitado em dois órgãos de comunicação social.

2 — A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, ou no portal do PDR 2020, em www.pdr2020.pt, e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 30.º

Anúncios

1 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia dos investimentos a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) A dotação orçamental a atribuir;
- e) O número máximo de candidaturas admitidas por beneficiário;
- f) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- g) A forma e o nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto nos artigos 16.º, 17.º, 27.º e 28.º

2 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de investimentos a apoiar.

3 — Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e publicitados em dois órgãos de comunicação social.

Artigo 31.º

Análise e decisão das candidaturas

1 — A autoridade de gestão ou as Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional.

2 — São ainda submetidos a parecer do ICNF, I. P. as candidaturas que incidam no controlo do *Bursaphelenchus xylophilus* na Zona Tampão, previstos na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e na subalínea ii) da alínea a) do artigo 9.º, e monitorização de outras pragas, prevista na subalínea i) da alínea a) do artigo 9.º, o qual deve ser emitido no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais na ausência de resposta se considera o parecer favorável.

3 — As visitas ao local, no âmbito do controlo administrativo prévio à decisão das candidaturas, são realizadas a todas as candidaturas com um montante total proposto igual ou superior a € 500 000.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

5 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite de apresentação das candidaturas e, quando emitido pelas DRAP, é remetido à autoridade de gestão.

6 — O secretariado técnico aplica os critérios de seleção, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respetivo anúncio e submete à decisão do gestor a aprovação das candidaturas.

7 — Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

8 — As candidaturas são objeto de decisão pelo gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela autoridade de gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 32.º

Transição de candidaturas

1 — As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam para o período de apresentação de candidaturas seguinte, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção deste novo período.

2 — A transição referida no número anterior é aplicável em dois períodos consecutivos, findos os quais a candidatura é indeferida.

Artigo 33.º

Termo de aceitação

1 — A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão.

Artigo 34.º

Execução dos investimentos

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira dos investimentos são, respetivamente, de 6 e 48 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.

2 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 35.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimen-

tos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4 — Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 10 % da despesa total elegível da operação.

6 — Podem ser apresentados até sete pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.

7 — O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão do investimento, sob pena do seu indeferimento.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9 — No ano do encerramento do PDR 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt e no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt.

Artigo 36.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3 — Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4 — O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5 — Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 37.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2 — Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida nas alíneas *i*) do n.º 1 dos artigos 15.º e 26.º

Artigo 38.º

Controlo

A operação, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 39.º

Reduções e exclusões

1 — Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2 — A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas nos artigos 15.º e 26.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V à presente portaria e que desta faz parte integrante.

3 — O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4 — A recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no

artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 13 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Norma transitória

1 — As candidaturas apresentadas entre 19 de fevereiro e 30 de junho e entre 7 de novembro e 14 de novembro de 2014, às subações n.ºs 2.3.1.1 «Defesa da Floresta contra Incêndios», 2.3.2.1 «Recuperação do potencial produtivo» e 2.3.3.3 «Proteção contra agentes bióticos nocivos» da medida n.º 2.3 «Gestão do espaço florestal e agro florestal» integrada no subprograma n.º 2 «Gestão sustentável do espaço rural» do PRODER que ainda não foram objeto de decisão, são analisadas e decididas, com base nos critérios estabelecidos na presente portaria, mantendo, para todos os efeitos, as respetivas datas de apresentação e ordem de submissão.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser solicitados aos candidatos os elementos complementares que se revelem necessários à adequação das candidaturas para efeitos de monitorização do programa.

3 — A autoridade de gestão prevê uma dotação específica para as operações relativas às candidaturas referidas no n.º 1.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 12 dias após a sua publicação, com exceção do disposto na alínea *a*) do artigo 10.º, que entra em vigor no dia 15 de junho de 2015.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 13 de maio de 2015.

ANEXO I

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 13.º)

8.1.3 «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos»**I — Intervenção ao nível das explorações florestais**

Tipologia	Despesas elegíveis
Controlo de agentes bióticos nocivos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Identificação de árvores com sintomas de declínio; 2. Tratamentos fitossanitários de silvicultura preventiva, químicos, biotécnicos e biológicos; 3. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 4. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 5. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas; 6. Aquisição de material e equipamento específico; 7. Instalação e monitorização de armadilhas; 8. Recolha de amostras e realização de análises laboratoriais; 9. Adensamentos através de sementeira ou plantação; 10. Aproveitamento da regeneração natural; 11. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem.

Tipologia	Despesas elegíveis
Controlo de espécies invasoras lenhosas	12. Intervenções de silvicultura preventiva e de gestão; 13. Tratamentos químicos.
Defesa da floresta contra agentes abióticos	14. Controlo da vegetação espontânea através de meios mecânicos, moto-manuais, ou atividades de pastoreio especificamente contratadas para o efeito em explorações sem atividade pecuária ovina ou caprina (*); 15. Redução de densidades; 16. Desramações e podas; 17. Instalação de pastagens permanentes ou culturas melhoradoras até 20 % da área candidata; 18. Execução de fogo controlado; 19. Construção e manutenção de pontos de água integrados na rede de defesa da floresta contra incêndios; 20. Construção e manutenção de rede viária florestal fundamental incluída em troços integrados da rede primária de faixas de gestão de combustível ou em rede secundária de faixas de gestão de combustível de acesso à rede primária, enquanto despesa complementar e limitada a 40 % das restantes despesas elegíveis.
Aplicável a todas as tipologias.	21. Elaboração e acompanhamento do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital, até: <ul style="list-style-type: none"> • 5 % da despesa elegível e num máximo de € 6 000, ou; • 3 % da despesa elegível e num máximo de € 4 000, quando a operação incluir o custo com a elaboração do PGF, ou de instrumento equivalente deste; 22. Elaboração do PGF.

(*) A despesa do ponto 14 apenas é elegível quando realizada em conjunto com, pelo menos, uma das restantes despesas previstas nos pontos 15 a 20.

II — Intervenção com escala territorial relevante

Tipologia	Despesas elegíveis
Prevenção e controlo de agentes bióticos nocivos	23. Prospeção associada à monitorização de pragas; 24. Aquisição de material e equipamento específico, associados à monitorização de pragas; 25. Recolha de amostras e realização de análises laboratoriais; 26. Identificação de árvores com sintomas de declínio; 27. Tratamentos fitossanitários de silvicultura preventiva, químicos, biotécnicos e biológicos; 28. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 29. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 30. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas; 31. Instalação e monitorização de armadilhas; 32. Adensamentos através de sementeira ou plantação; 33. Aproveitamento da regeneração natural; 34. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem.
Defesa da floresta contra agentes abióticos	35. Controlo da vegetação espontânea através de meios mecânicos, moto-manuais, ou atividades de pastoreio especificamente contratadas para o efeito em explorações sem atividade pecuária ovina ou caprina (*); 36. Redução de densidades; 37. Desramações e podas; 38. Execução de fogo controlado; 39. Instalação de elementos de descontinuidade, tais como faixas de gestão de combustíveis, faixas de arvoredo de alta densidade; 40. Construção e manutenção de pontos de água integrados na rede de defesa da floresta contra incêndios; 41. Custos de aquisição e instalação ou manutenção de sinalética de defesa da floresta contra incêndios; 42. Construção e manutenção de rede viária florestal fundamental incluída em troços integrados da rede primária de faixas de gestão de combustível ou em rede secundária de faixas de gestão de combustível de acesso à rede primária, enquanto despesa complementar e limitada a 40 % das restantes despesas elegíveis.

Tipologia	Despesas elegíveis
Aplicável a todas as tipologias.	<p>43. Elaboração e acompanhamento do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital, até:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 5 % da despesa elegível e num máximo de € 8 000, ou; • 3 % da despesa elegível e num máximo de € 6 000, quando a operação incluir o custo com a elaboração do PGF, ou de instrumento equivalente deste; <p>44. Elaboração do PGF, ou instrumento equivalente deste.</p>

(*) A despesa do ponto 35 apenas é elegível quando realizada em conjunto com, pelo menos, uma das restantes despesas previstas nos pontos 36 a 42.

III — Outros

45. As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes em normativo técnico;
 46. As despesas com pessoal constituem despesas elegíveis em condições a definir em sede de Orientação Técnica Específica (OTE);
 47. As despesas com estudos de viabilidade, engenharia associados aos investimentos, a elaboração de estudos e a elaboração de PGF, ou de instrumento equivalente deste, podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
<p>48. Bens de equipamento em estado de uso; 49. Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 50. Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 51. Vedações; 52. Ações a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares, com exceção dos afetos à estrutura ecológica definida no PROF;</p>	<p>53. Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos; 54. Juros durante a realização do investimento e fundo de maneo; 55. Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 56. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;</p>
<p>57. Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano; 58. IVA recuperável; 59. Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, exceto as despesas gerais referidas em 47.</p>	

ANEXO II

Nível dos apoios

(a que se refere o artigo 17.º)

«Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos»

I — Intervenção ao nível das explorações florestais

Tipo de beneficiário	Aquisição de equipamento	Outros investimentos
Municípios	70 %	85 %
Restantes beneficiários.	50 %	85 %

II — Intervenção de escala territorial relevante

Tipo de beneficiário	Aquisição de equipamento	Outros investimentos
Municípios	70 %	100 %
Entidades gestoras de ZIF, entidades gestoras de baldios e outras entidades públicas	50 %	100 %
Restantes beneficiários.	50 %	85 %

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 24.º)

«Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos»**I — Intervenção ao nível das explorações florestais****Agentes bióticos nocivos**

Tipologia	Despesa elegível
Reabilitação de povoamentos florestais.	1. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 2. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 3. Tratamentos fitossanitários de natureza química, cultural ou biotécnica; 4. Adensamentos através de sementeira ou plantação; 5. Aproveitamento da regeneração natural; 6. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas; 7. Controlo de espécies invasoras lenhosas; 8. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem.
Reflorestação de áreas afetadas.	9. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 10. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 11. Destruição de cepos; 12. Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação e/ou aproveitamento de regeneração natural; 13. Controlo de espécies invasoras lenhosas; 14. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem; 15. Aquisição e instalação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem, enquanto despesa complementar das restantes despesas elegíveis.

Agentes abióticos

Tipologia	Despesa elegível
Reabilitação de povoamentos florestais.	16. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 17. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 18. Extração de cortiça queimada; 19. Tratamentos fitossanitários de natureza química, cultural ou biotécnica; 20. Adensamentos através de sementeira ou plantação; 21. Aproveitamento da regeneração natural; 22. Instalação de elementos de descontinuidade, tais como faixas de gestão de combustíveis ou faixas de arvoredo de alta densidade; 23. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas; 24. Controlo de espécies invasoras lenhosas; 25. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem.
Reflorestação de áreas afetadas.	26. Abate e eliminação no local de árvores afetadas; 27. Remoção de árvores afetadas com valor comercial residual; 28. Destruição de cepos; 29. Disposição no terreno do material lenhoso, em faixas, para efeitos de minimização da erosão; 30. Instalação de povoamentos florestais, através de sementeira, plantação e/ou aproveitamento de regeneração natural; 31. Controlo de espécies invasoras lenhosas; 32. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem; 33. Aquisição e instalação de vedações para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem, enquanto despesa complementar das restantes despesas elegíveis.

Tipologia	Despesa elegível
Recuperação de infraestruturas danificadas.	34. Recuperação e tratamento da rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro da área de intervenção; 35. Recuperação de pontos de água; 36. Recuperação de cercas para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem; 37. Recuperação de outras infraestruturas; 38. Substituição de sinalização danificada.
Aplicável a todas as tipologias.	39. Elaboração e acompanhamento do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital, até: <ul style="list-style-type: none"> • 5 % da despesa elegível e num máximo de € 6 000, ou; • 3 % da despesa elegível e num máximo de € 4 000, quando a operação incluir o custo com a elaboração do PGF; 40. Elaboração do PGF.

II — Intervenção com escala territorial relevante

Abióticos — Estabilização de emergência em áreas superiores a 750 ha

Tipologia	Despesa elegível
Recuperação de infraestruturas afetadas	41. Recuperação e tratamento da rede viária; 42. Recuperação de troços de rede primária e secções da rede secundária de faixas de gestão de combustível; 43. Recuperação de pontos de água; 44. Recuperação de cercas para proteção dos povoamentos contra a ação do gado ou fauna selvagem; 45. Substituição de sinalização danificada.
Controlo de erosão, tratamento e proteção de encostas.	46. Aquisição ou corte e processamento de resíduos orgânicos/florestais (estilhaçamento); 47. Instalação de barreiras de resíduos florestais, troncos segundo as curvas de nível e mantas orgânicas ou geotêxteis; 48. Abertura de regos segundo curvas de nível; 49. Rompimento da camada do solo repelente à água; 50. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas;
Prevenção da contaminação e assoreamento e recuperação de linhas de água.	51. Regularização do regime hidrológico das linhas de água, nomeadamente com recurso a técnicas de engenharia e instalação de vegetação ripícola nas faixas de proteção às linhas de água; 52. Obras de correção torrencial de pequena dimensão.
Diminuição da perda de biodiversidade.	53. Aproveitamento da regeneração natural; 54. Instalação, através de sementeira ou plantação de espécies indígenas da flora, arbóreas e arbustivas autóctones; 55. Instalação de elementos de descontinuidade, tais como faixas de gestão de combustíveis ou faixas de arvoredo de alta densidade; 56. Controlo de espécies invasoras; 57. Tratamento do solo para melhoria das suas características físicas, químicas e biológicas; 58. Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas para melhorar as condições microclimáticas ou conciliar a arborização com a presença do gado ou fauna selvagem; 59. Instalação de abrigos e comedouros para a fauna selvagem.
Aplicável a todas as tipologias.	60. Elaboração e acompanhamento do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital, até: <ul style="list-style-type: none"> • 5 % da despesa elegível e num máximo de € 8 000, ou; • 3 % da despesa elegível e num máximo de € 6 000, quando a operação incluir o custo com a elaboração do PGF, ou de instrumento equivalente deste; 61. Elaboração do PGF, ou de instrumento equivalente deste.

III — Outros

62. As contribuições em espécie podem constituir despesas elegíveis, de acordo com valores tabelados constantes em normativo técnico;
 63. As despesas com pessoal constituem despesas elegíveis em condições a definir em sede de OTE;
 64. As despesas com estudos de viabilidade, engenharia associados aos investimentos, a elaboração de estudos e a elaboração de PGF, ou de instrumento equivalente deste, podem ser elegíveis se efetuados até 6 meses antes da data de apresentação da candidatura.

Despesas não elegíveis

Investimentos materiais	Investimentos imateriais
65. Bens de equipamento em estado de uso; 66. Obras provisórias não diretamente ligadas à execução da operação; 67. Substituição de equipamentos, exceto se esta substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária; 68. Ações de reflorestação de áreas afetadas com recurso a espécies de rápido crescimento, exploradas em rotações com uma duração inferior a 20 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia; 69. Ações a realizar em espaços florestais integrados nos perímetros urbanos definidos nos instrumentos de gestão territorial vinculativos para os particulares, com exceção dos afetos à estrutura ecológica definida no PROF; 70. Ações de reflorestação de áreas que integrem perímetros de emparcelamento, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 384/88, de 25 de outubro, e 103/90, de 2 de março, exceto quando incide sobre uma área destinada a utilização florestal no plano de uso do solo do projeto de emparcelamento aprovado e tenha um parecer favorável da Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.	71. Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição e de concursos; 72. Juros durante a realização do investimento e fundo de maneiço; 73. Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro; 74. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;

75. Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano;
 76. IVA recuperável;
 77. Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, exceto as despesas gerais referidas em 64.

ANEXO IV

Nível dos apoios

(a que se refere o artigo 28.º)

«Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos»

I — Intervenção ao nível das explorações florestais

Tipo de beneficiário	Aquisição de equipamento	Outros investimentos
Municípios	70 %	85 %
Restantes beneficiários	50 %	85 %

II — Intervenção de escala territorial relevante

Tipo de beneficiário	Aquisição de equipamento	Outros investimentos
Municípios	70 %	100 %
Entidades gestoras de ZIF, entidades gestoras de baldios e outras entidades públicas . . .	50 %	100 %
Restantes beneficiários	50 %	85 %

ANEXO V

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º)

1 — O incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas nos artigos 12.º e 21.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Reduções ou exclusões

Obrigações dos beneficiários	Consequências do incumprimento
a) Executar os investimentos nos termos e condições aprovados	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos investimentos, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária e das orientações técnicas do PDR 2020.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 %.
e) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
f) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de aceitação da concessão do apoio, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 5 % a 100 %.
g) Não locar ou alienar os investimentos cofinanciados durante o período de cinco anos a contar da data de assinatura do termo de aceitação, ou até à data da conclusão da operação, se esta ultrapassar os cinco anos, sem prévia autorização da autoridade de gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de uma única, ainda que não exclusiva, conta bancária do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos pagos por uma conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Permitir o acesso aos locais de realização dos investimentos e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar.
j) Conservar os documentos relativos à realização dos investimentos, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
k) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação dos investimentos e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.
m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2 % a 100 %.

(* Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

2 — O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3 — A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, e no portal do IFAP, em www.ifap.pt.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Portaria n.º 135/2015**

de 18 de maio

Considerando o reconhecimento de interesse público do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro como escola de ensino superior politécnico não integrada, operado pelo Decreto-Lei n.º 56/2015, de 20 de abril, bem como o requerimento de registo dos seus estatutos formulado pela respetiva entidade instituidora, a Pedago, Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público e, conseqüentemente, da sua alteração, «juntamente com o reconhecimento de interesse público são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos estatutos se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior, o seguinte:

Artigo único

São registados os estatutos do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro, cujo texto vai publicado em anexo à presente portaria.

O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*, em 22 de abril de 2015.

ESTATUTOS DO INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS DO DOURO**CAPÍTULO I****Natureza, objetivos e atribuições do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro****Artigo 1.º****Natureza jurídica**

1 — O Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro, adiante designado por ISCE Douro, é um estabelecimento de ensino superior privado com a natureza de escola politécnica não integrada, sediado no concelho de Penafiel.

2 — O ISCE Douro tem como entidade instituidora a Pedago, Sociedade de Empreendimentos Pedagógicos, L.ª, e goza de autonomia pedagógica, científica e cultural.

Artigo 2.º**Entidade instituidora**

1 — À entidade instituidora compete o seguinte:

a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento do estabelecimento de ensino, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter os estatutos do estabelecimento de ensino e as suas alterações a apreciação e registo pelo ministro da tutela;

c) Afetar ao estabelecimento de ensino as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Manter contrato de seguro válido ou dotar-se de substrato patrimonial para cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino superior;

e) Designar e destituir, nos termos dos estatutos, o titular do órgão de direção do estabelecimento de ensino;

f) Aprovar os planos de atividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos do estabelecimento de ensino;

g) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

h) Fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos ministrados no estabelecimento de ensino, ouvido o órgão de direção deste;

i) Contratar os docentes e investigadores, sob proposta do órgão de direção do estabelecimento, ouvido o respetivo conselho técnico-científico;

j) Contratar o pessoal não docente;

k) Requerer a acreditação e o registo de ciclos de estudos, após parecer do conselho técnico-científico do estabelecimento de ensino e do órgão de direção;

l) Manter em condições de autenticidade e segurança os registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes nele admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimento de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final.

2 — As competências da entidade instituidora devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural do estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II**Projeto científico, cultural e pedagógico****Artigo 3.º****Missão**

1 — O ISCE Douro, enquanto escola de ensino politécnico não integrada vocacionada para o ensino, a investigação orientada e a prestação de serviços nos domínios da educação, do desporto, do turismo e das artes e multimédia, tem como missão:

a) Servir e promover a comunidade intercultural de acordo com uma perspetiva humanista e humanizante, preparando cidadãos globais e pensadores críticos capazes de desenvolverem autonomamente processos de aprendizagem ao longo da vida, num mundo global e em permanente mudança;

b) Colaborar ativamente com as forças vivas locais e regionais com as quais interage diretamente, nomeadamente ao nível da região do Douro e sub-região do Tâmega e Sousa, contribuindo para o desenvolvimento, formação e requalificação das comunidades locais e regionais, num esforço de melhoria contínua dos seus produtos e serviços, visando a satisfação das necessidades de formação aí identificadas;

c) Contribuir para a promoção da educação integral e do desenvolvimento sustentável num mundo globalizado, num esforço de participação no desenvolvimento nacional, integrando a sua ação na comunidade internacional, promovendo e colaborando em projetos transnacionais e internacionais;

d) Desenvolver as suas dinâmicas em parceria, contribuindo ativamente no processo de construção e desenvolvimento da sociedade da informação e do conhecimento, através do enriquecimento dos eixos aprendizagem, investigação, motivação intelectual e justiça social;

e) Promover a qualificação das populações da região de inserção da instituição, desenvolvendo a formação superior nas camadas mais jovens e, em geral, a formação ao longo da vida, numa perspetiva de procurar a inovação, a criatividade e o empreendedorismo, partindo da realidade económica e sociocultural e tendo em conta as potencialidades nos domínios do património histórico, rural, cultural e turístico, respondendo a necessidades de formação nesses domínios e participando ativamente na empresarialização, profissionalização e requalificação dos recursos humanos existentes e a atrair.

2 — Para o cumprimento da sua missão, o ISCE Douro adota permanentemente processos de introspeção, de análise, de integração, de inovação, de melhoria contínua e de excelência.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Na prossecução da sua missão são atribuições do ISCE Douro, nomeadamente:

a) A ministração de cursos de licenciatura e mestrado, conferentes dos correspondentes graus académicos, nos termos da lei;

b) A ministração de cursos técnicos superiores profissionais, nos termos da lei e de acordo com os interesses e necessidades formativas da região em que a instituição se insere;

c) A formação superior especializada e de nível pós-graduado, não conferente de grau académico, de acordo com necessidades de formação identificadas;

d) A realização de ações de formação profissional e de atualização de conhecimentos;

e) O apoio ao desenvolvimento regional, em especial através de atividades de extensão educativa, cultural e técnica;

f) A investigação aplicada e o desenvolvimento experimental nos domínios da sua atividade;

g) A realização de cursos de especialização, extensão e aperfeiçoamento das áreas científicas e técnicas por ele desenvolvidas;

h) A promoção do intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres nacionais e estrangeiras;

i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura;

j) Estudo e promoção de novas estratégias de ensino, incluindo novos métodos de partilha do conhecimento, que permitam grande flexibilidade no tempo e no espaço e a implementação de um modelo de aprendizagem aberto e abrangente;

k) A adoção de novas plataformas tecnológicas de ensino/aprendizagem de modo a responder assertivamente ao fenómeno de mudança no perfil da população académica, bem como à crescente procura das oportunidades da aprendizagem ao longo da vida;

l) A promoção da língua e da cultura portuguesas, no quadro do intercâmbio entre os povos e as nações, intervindo no ciberespaço e criando oportunidades de formação nos níveis inicial, especializado e avançado;

m) O desenvolvimento de um ambiente pró-ativo otimizado face aos objetivos previamente definidos e aceites, revisitando as melhores práticas de responsabilidade organizacional, sem nunca descurar os efeitos no âmbito ensino/aprendizagem;

n) A adoção de novos paradigmas assente na capacidade que cada um dos elementos organizacionais possui em perceber/identificar anomalias, bem como a metodologia de resposta a essas mesmas anomalias;

o) O estabelecimento de acordos de associação, cooperação e consórcios com instituições de ensino superior para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes para a precursão de parcerias e projetos comuns, incluindo programas de graus conjuntos ou de partilha de recursos e equipamentos;

p) A formação pós-graduada e avançada em parceria com universidades, no âmbito da concertação de propostas próprias ou apresentadas por terceiros;

q) O desenvolvimento e acompanhamento de estágios e de projetos de inserção profissional dos estudantes, fundamentados nos objetivos da instituição, nos itinerários pessoais e nas necessidades sociais;

r) A conexão crítica entre os esforços de especialização e de transversalidade inter e intradisciplinar de modo a alcançarem-se padrões epistemológica e antropologicamente aceitáveis de aprofundamento e colaboração entre professores, estudantes e investigadores.

2 — Na sua atividade, o ISCE Douro deve assegurar as condições necessárias para uma atitude de permanente inovação pedagógica, científica e tecnológica, bem como apoiar e promover as ações atinentes a uma adequada e eficaz inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 5.º

Competência

No uso da sua autonomia científica, pedagógica e cultural, observados os condicionamentos estabelecidos na lei, compete ao ISCE Douro:

a) Definir a sua atividade;

b) Propor à entidade instituidora a criação e a extinção de cursos;

c) Elaborar os respetivos planos de estudos e programas das unidades curriculares;

d) Observar o cumprimento do estatuto da carreira do pessoal docente em vigor na instituição, promovendo as ações necessárias à avaliação do seu desempenho;

e) Acompanhar, em articulação com a entidade instituidora, o desempenho e avaliação do pessoal não docente e propor as ações de formação necessárias;

f) Definir os métodos de ensino e avaliação de conhecimentos;

g) Desenvolver as ações de investigação e extensão cultural que se adequem aos seus objetivos e à sua natureza de instituição de ensino superior.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

SECÇÃO I

Órgãos de gestão

Artigo 6.º

Estrutura orgânica

1 — Para realização da sua atividade o ISCE Douro disporá de uma estrutura orgânica flexível de modo a permitir os ajustamentos aconselháveis ao normal e mais eficaz funcionamento da instituição.

2 — Poderão ser criados departamentos, centros ou outras unidades de investigação, de atividades pedagógicas ou de fins culturais, quando tal se mostrar adequado à projeção e realização do seu projeto educativo.

Artigo 7.º

Órgãos do ISCE Douro

1 — São órgãos do ISCE Douro os seguintes:

- a) Presidente;
- b) Conselho técnico-científico;
- c) Conselho pedagógico.

2 — Os órgãos do ISCE Douro exercerão as suas funções em estrita colaboração e apoio com a entidade instituidora da instituição, enquanto responsável pela gestão administrativa, económica e financeira, indispensável à garantia do funcionamento e existência do ISCE Douro.

SECÇÃO II

Presidência

Artigo 8.º

Presidente

O presidente é um órgão unipessoal, designado pela entidade instituidora, com um mandato de 3 anos, renovável.

Artigo 9.º

Competência do presidente

1 — Ao presidente compete dirigir, orientar e supervisionar as atividades e funcionamento da instituição e, em especial, assegurar a coordenação entre os vários cursos lecionados e demais atividades, bem como submeter à entidade instituidora todas as questões que exijam ou careçam da sua decisão, nomeadamente:

- a) Os planos e orçamentos anuais;
- b) O relatório anual da atividade do ISCE Douro;
- c) A contratação, dispensa ou substituição do pessoal docente, ouvido o conselho técnico-científico, bem como do pessoal não docente, de acordo com as necessidades;

d) A aquisição de equipamento e material considerado conveniente;

e) Os programas de graduação ou formação académica, científica, pedagógica ou técnica do pessoal que presta serviço no ISCE Douro, principalmente do seu corpo docente, ouvido ou sob proposta do conselho técnico-científico;

f) A criação de novos cursos de 1.º e de 2.º ciclos de estudos e de outras modalidades de formação de extensão, atualização, formação contínua, e demais que se adequem a necessidades identificadas, ouvido o conselho técnico-científico.

2 — No exercício das suas competências, são atribuições específicas do presidente:

a) Colaborar com os demais órgãos do ISCE Douro com vista a um melhor funcionamento da instituição;

b) Colaborar com os conselhos técnico-científico e pedagógico na promoção e realização das ações que prossigam os objetivos do ISCE Douro;

c) Assegurar o apoio dos serviços administrativos a todos os órgãos, unidades e serviços do ISCE Douro;

d) Velar pela observância das disposições legais aplicáveis ao ISCE Douro, bem como as dos presentes estatutos e dos regulamentos internos;

e) Aprovar, após prévia consulta aos órgãos respetivos, os regulamentos internos, bem como as normas e critérios para a gestão letiva, quer de docentes, quer de discentes;

f) Representar o ISCE Douro junto de quaisquer entidades, desde que não seja assunto que, pela sua natureza, implique responsabilidade para a entidade instituidora;

g) Celebrar contratos, acordos ou protocolos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, com um mandato expresso da entidade instituidora.

3 — O presidente, após audição dos órgãos da instituição, estabelece em regulamento próprio os mecanismos de autoavaliação regular de desempenho da instituição.

SECÇÃO III

Conselho técnico-científico

Artigo 10.º

Composição do conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico é constituído pelo mínimo de 5 representantes e o máximo de 25, os quais são eleitos por voto maioritário, pelo conjunto dos:

- a) Professores de carreira;
- b) Equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria;
- c) Docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à entidade instituidora;
- d) Docentes com o título de especialista não abrangidos pelas alíneas anteriores, em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos.

2 — Podem igualmente pertencer ao conselho técnico-científico membros convidados pela entidade instituidora, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.

Artigo 11.º

Funcionamento do conselho técnico-científico

1 — O conselho técnico-científico elegerá de entre os seus membros, e por voto maioritário, o seu presidente e o respetivo secretário, devendo o presidente ser possuidor do grau de Doutor.

2 — O mandato do presidente e do secretário é de dois anos renovável.

3 — O mandato dos restantes membros do conselho técnico-científico é de dois anos.

Artigo 12.º

Competências do conselho técnico-científico

Compete ao conselho técnico-científico assegurar e garantir a realização dos objetivos do projeto educativo do ISCE Douro, enquanto responsável pela sua orientação científica e designadamente:

- a) A elaboração do seu próprio regimento interno;
- b) Eleger o presidente e o secretário do conselho;
- c) Fazer propostas e dar parecer sobre a orientação científica, pedagógica e cultural da atividade do ISCE Douro;
- d) Pronunciar-se sobre o regulamento de frequência e avaliação;
- e) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- f) Promover e pronunciar-se sobre programas de atividades de extensão do ensino, de pós-graduação e de formação profissional;
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos reguladores da atividade letiva da instituição;
- h) Decidir nos casos previstos na lei, sobre a concessão de equivalência de estudos feitos noutras instituições de ensino superior aos ministrados no ISCE Douro;
- i) Pronunciar-se, sempre que consultado, sobre a avaliação do desempenho científico-pedagógico dos docentes da instituição;
- j) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor ações tendentes à melhoria do ensino;
- k) Promover a organização de conferências, colóquios, seminários e outras organizações similares julgadas úteis ao ensino e à divulgação da cultura e das matérias lecionadas na instituição;
- l) Emitir parecer sobre a aquisição de equipamento e material científico, didático e bibliográfico;
- m) Organizar cursos de formação e atualização do pessoal docente e dos diplomados pelo ISCE Douro;
- n) Apreciar o plano de atividades científicas da instituição;
- o) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente;
- p) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- q) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- r) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- s) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- t) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- u) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 13.º

Reuniões do conselho técnico-científico

O conselho técnico-científico reúne, ordinariamente, uma vez por mês, durante o ano letivo e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, a solicitação do presidente do ISCE Douro ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 14.º

Composição do conselho pedagógico

1 — O conselho pedagógico é constituído por igual número de representantes do corpo docente e dos estudantes da instituição, eleitos nos termos estabelecidos nos estatutos e em regulamento.

2 — A Presidência do conselho pedagógico é assumida pelo presidente do estabelecimento de ensino ou por um docente em quem este delegue.

3 — O conselho pedagógico é constituído por:

- a) Presidente da instituição ou docente em delegação de funções;
- b) Três docentes do ISCE Douro;
- c) Três representantes dos discentes.

4 — Os três docentes do conselho são eleitos por voto maioritário, pelos elementos do corpo docente do ISCE Douro, com mandato de dois anos.

5 — Os três representantes dos discentes são eleitos, por voto maioritário, pelos estudantes do ISCE Douro, com mandato anual.

6 — Sempre que a presidência do estabelecimento de ensino seja assumida por um docente, o número de docentes previsto no n.º 3, alínea b), será de dois docentes.

Artigo 15.º

Competência do conselho pedagógico

Compete ao conselho pedagógico:

- a) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino e de avaliação;
- b) Promover a realização de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico da instituição e a sua análise e divulgação;
- c) Promover a realização da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes, por estes e pelos estudantes, e a sua análise e divulgação;
- d) Apreciar as queixas relativas a falhas pedagógicas, e propor as providências necessárias;
- e) Aprovar o regulamento de avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e sobre os planos dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- h) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames da instituição;
- i) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas pela lei ou pelos estatutos.

Artigo 16.º

Reuniões do conselho pedagógico

O conselho pedagógico reúne, ordinariamente, uma vez por semestre escolar e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou de pelo menos metade dos seus membros.

SECÇÃO V

Investigação

Artigo 17.º

Centro de investigação

1 — O ISCE Douro assume a investigação como fundamental para o ensino e para a produção de conhecimento com vista ao desenvolvimento sustentável da ciência, procurando integrar horizontalmente todo o conjunto das suas atividades de docência e de pesquisa aos diversos níveis de licenciatura, de mestrado ou pós-graduação, incentivando a participação dos estudantes em projetos de investigação. A investigação produzida na instituição desenvolver-se-á de acordo com as condições concretas, em parceria com outras instituições e em colaboração com centros de investigação existentes.

2 — Para a prossecução das tarefas de investigação da instituição, o ISCE Douro, de acordo com a entidade instituidora e ouvidos os órgãos de autogoverno próprios, poderá criar um centro de investigação.

3 — O centro de investigação do ISCE Douro disporá de um regulamento interno.

SECÇÃO VI

Provedor do estudante

Artigo 18.º

Provedor do estudante

1 — Compete ao provedor do estudante:

- a) Promover a análise e encaminhamento dos assuntos que lhe sejam colocados pelos estudantes;
- b) Dar parecer e solicitar aos órgãos da instituição todas as informações atinentes aos casos que lhe sejam apresentados pelos estudantes;
- c) Defender os direitos e os interesses dos estudantes, podendo, para o efeito, emitir recomendações dirigidas aos diversos órgãos da instituição.

2 — O apoio logístico é assegurado através da presidência da instituição.

3 — O provedor do estudante é nomeado pela entidade instituidora, sob proposta do presidente da instituição, e tem um mandato de 2 anos renovável.

SECÇÃO VII

Estruturas de apoio

Artigo 19.º

Estruturas de apoio

1 — Para o desenvolvimento das suas atividades o ISCE Douro disporá de várias unidades de apoio técnico-

-administrativo, cuja organização, competências e regras de funcionamento constarão de regulamento elaborado pelo presidente e aprovado pela entidade instituidora.

2 — Os serviços de apoio compreenderão as seguintes áreas de atividade:

- a) Centro de documentação — com biblioteca e reprodução de documentação;
- b) Serviços académicos e administrativos — para a gestão da atividade pedagógica, registos sobre a vida escolar dos discentes, emissão de diplomas e certificados, contratação e registo da atividade docente, secretaria, expediente geral e arquivo;
- c) Serviços gerais — para as áreas de manutenção e conservação das instalações e equipamentos, higiene, segurança e transportes.

3 — As unidades de apoio funcionarão na direta dependência do presidente do ISCE Douro, que para o efeito articulará a sua ação com a entidade instituidora.

CAPÍTULO IV

Gestão e organização

SECÇÃO I

Funcionamento dos cursos

Artigo 20.º

Acesso e ingresso

O acesso e ingresso nos cursos lecionados no ISCE Douro estão sujeitos às condições gerais legalmente estabelecidas para o acesso e ingresso no ensino superior.

Artigo 21.º

Matrícula

1 — A matrícula é o ato administrativo a realizar no ano letivo de ingresso num curso da instituição ou após interrupção de estudos.

2 — A matrícula só pode ser efetuada depois de cumpridos os requisitos de acesso e ingresso legalmente estipulados, tendo ainda de ser entregue toda a documentação solicitada e efetuado o pagamento respetivo dentro dos prazos estabelecidos.

3 — A matrícula deverá ser efetuada pelo próprio ou por terceiro desde que devidamente credenciado.

4 — Os estudantes poderão solicitar o seu reingresso apenas no ano letivo seguinte, ficando porém sujeitos às condições que então estejam em vigor.

5 — O período de matrícula integra duas fases, cujo calendário será estabelecido por despacho do presidente da instituição.

6 — Com a aceitação da matrícula, o ISCE Douro assume a obrigação contratual perante o estudante de lhe:

- a) Aceitar a inscrição nas unidades curriculares do plano de estudos do respetivo curso;
- b) Facultar o acesso às avaliações periódicas e finais;
- c) Proporcionar a consulta das obras disponíveis na biblioteca;
- d) Possibilitar o usufruto dos diversos serviços, nomeadamente administrativos, pedagógicos e de ação social.

Artigo 22.º

Inscrições

1 — A inscrição é o ato que faculta ao estudante a frequência das unidades curriculares do curso pretendido.

2 — Os períodos de inscrição em cada curso, o número de estudantes a admitir, bem como as condições de pagamento das propinas e outros encargos a suportar pelos estudantes serão divulgados anualmente por despacho do presidente.

3 — Podem ainda inscrever-se em unidades curriculares estudantes não matriculados no ISCE Douro, de acordo com regulamento interno aprovado pelo presidente do ISCE Douro, ouvido o conselho técnico-científico.

4 — A inscrição em unidades curriculares por estudantes não matriculados no ISCE Douro pode ser feita quer por estudantes inscritos num curso de ensino superior quer por outros interessados, nas unidades curriculares que funcionem no ano letivo em causa e de acordo com as vagas existentes.

5 — A inscrição pode ser feita em regime sujeito a avaliação ou não, sendo obrigação do estudante mencionar, no ato da inscrição, se pretende ou não ser avaliado.

6 — As unidades curriculares em que o estudante se inscreva em regime sujeito a avaliação e em que obtenha aprovação:

- a) São objeto de certificação;
- b) São obrigatoriamente creditadas, nos termos da lei, caso o seu titular tenha ou venha a adquirir o estatuto de estudante de um ciclo de estudos de ensino superior que as integre;
- c) São incluídas em suplemento ao diploma que venha a ser emitido.

7 — O ISCE Douro faculta aos seus estudantes a possibilidade de inscrição e frequência dos seus ciclos de estudos em regime de tempo parcial, de acordo com um conjunto de normas aprovadas pelo presidente do ISCE Douro, ouvido o conselho técnico-científico.

Artigo 23.º

Regime de frequência

1 — O regime de frequência dos cursos ministrados no ISCE Douro é presencial e/ou *b-learning*.

2 — O regime normal dos cursos supõe a divisão do ano letivo em dois semestres, com uma duração compreendida entre 18 a 20 semanas, regendo-se por calendário a fixar anualmente.

3 — As unidades curriculares são distribuídas entre horas de contacto pelos diferentes tipos de atividade letiva, designadamente aulas teóricas, teórico-práticas, aulas prático-laboratoriais e de orientação tutorial, e horas não presenciais para estudo e realização de trabalhos.

4 — O regime de frequência dos estudantes é definido nos termos legais e no regulamento de frequência e avaliação da instituição.

5 — Os estudantes com estatuto de trabalhador-estudante não poderão ser sujeitos a métodos de avaliação que os obriguem à presença nas aulas, devendo estes existirem, ser-lhes facultada avaliação alternativa. O responsável pela unidade curricular poderá propor ao coordenador de curso um plano de avaliações diferente do normal para os estudantes com estatuto de trabalhador-estudante.

Artigo 24.º

Avaliação

1 — O sistema de avaliação dos cursos lecionados no ISCE Douro tem por base os princípios gerais de uma avaliação formativa.

2 — A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica de 0 a 20 valores, com arredondamento às unidades, considerando como unidade a fração não inferior a cinco décimas.

3 — O estudante é considerado aprovado numa disciplina desde que nela obtenha a nota final mínima de 10 valores.

4 — Com exceção dos estágios e outras unidades curriculares que implicam o desenvolvimento de projetos e outros trabalhos em entidades de receção protocoladas, que serão objeto de regulamento específico, haverá em todas as unidades curriculares a possibilidade de realização de exames finais.

5 — Terão de prestar provas de exame os estudantes que não tenham obtido a classificação mínima de 10 valores. No final de cada semestre, decorre uma época de exames relativos às unidades curriculares ministradas nesse semestre.

6 — Realizar-se-á uma segunda época de exames finais durante o mês de setembro para os estudantes que não tenham obtido aproveitamento nas unidades curriculares desse ano letivo.

7 — Os estudantes finalistas poderão recorrer a uma época de exames especial no mês de dezembro para terminarem os seus estudos, até um máximo de 15 ECTS.

8 — Os estudantes poderão requerer melhoria de nota, o que implica a opção por uma de duas modalidades, em ambos os casos vigorando a classificação mais alta que tenha sido obtida:

- a) Mediante repetição da inscrição e avaliação contínua;
- b) Por exame final.

9 — A melhoria de nota poderá ser requerida até 1 ano após conclusão do ciclo de estudos.

10 — Os exames e requerimentos de melhoria estão sujeitos a inscrição prévia e pagamento de emolumentos específicos.

11 — Nenhum estudante pode transitar de ano sem que tenha obtido um mínimo de 45 ECTS.

Artigo 25.º

Propinas

1 — Os estudantes estão obrigados ao pagamento de uma taxa relativa à matrícula, inscrição e às propinas de frequência, dentro dos prazos fixados anualmente.

2 — A 1.ª prestação da propina de frequência é paga no ato da matrícula.

3 — As restantes prestações das propinas de frequência são satisfeitas de acordo com o calendário a divulgar anualmente.

4 — A não satisfação dos pagamentos, dentro dos prazos estipulados anualmente e com as dilações que forem fixadas em despacho, importa na anulação da matrícula, com todas as legais consequências.

5 — A anulação voluntária da matrícula, a ser formalizada mediante requerimento nesse sentido, faz cessar, no

ano letivo em causa, a obrigação de satisfazer quaisquer outros encargos, para além daqueles a que o estudante se encontrava obrigado à data da entrada do requerimento.

Artigo 26.º

Redução de propinas

Os estudantes economicamente mais carenciados poderão candidatar-se aos serviços de ação social escolar.

Artigo 27.º

Guia do estudante

O regulamento interno de funcionamento dos cursos será distribuído a cada candidato ao ingresso no ISCE Douro no ato de candidatura à matrícula e/ou inscrição.

Artigo 28.º

Diplomas

1 — O ISCE Douro emitirá diplomas e certificados comprovativos da frequência, aproveitamento ou habilitação nos cursos por ele ministrados e, ainda, da obtenção dos diversos graus por ele conferidos e legalmente reconhecidos.

2 — Os diplomas de conclusão de curso serão emitidos de acordo com o registo escolar de cada estudante e assinados pelo presidente do estabelecimento de ensino e pelo representante da entidade instituidora.

3 — Será emitido um suplemento ao diploma, de acordo com o modelo legalmente aprovado.

SECÇÃO II

Pessoal docente

Artigo 29.º

Carreira

Ao pessoal docente do estabelecimento de ensino é assegurado uma carreira paralela à do ensino superior público, de acordo com o estabelecido na lei e em regulamento interno elaborado pelo presidente e aprovado pela entidade instituidora.

Artigo 30.º

Direitos do pessoal docente

Constituem direitos dos docentes, entre outros:

a) Auferir a remuneração correspondente à sua categoria;

b) Gozar da liberdade de orientação e opinião científica na lecionação das matérias, sem prejuízo das orientações dos órgãos de autogoverno da instituição e dos responsáveis pela coordenação dos respetivos ciclos de estudos;

c) Atribuição de subsídios para participação em congressos científicos, nacionais ou no estrangeiro e para investigação científica, desde que os projetos em que estejam envolvidos pertençam a linhas de investigação previamente aprovadas;

d) Dispensa parcial ou total do serviço docente para conclusão do doutoramento, sem perda de retribuição, sempre que se justifique.

Artigo 31.º

Deveres do pessoal docente

São deveres de todos os docentes:

a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;

b) Desenvolver equilibradamente atividades de ensino e de investigação;

c) Empenhar-se em todas as atividades de organização e de apoio ao ensino e à cultura interna da instituição, designadamente através de reuniões, colóquios, seminários, conferências e congressos;

d) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão educativa, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade;

e) Contribuir para a permanente dignificação e qualificação do projeto educativo, científico e cultural do ISCE Douro;

f) Participar ativamente nas publicações científicas ou de divulgação do ISCE Douro;

g) Contribuir para o desenvolvimento global da personalidade do estudante, proporcionando-lhe o acesso às dimensões ética, cultural, científica, tecnológica, económica e social da formação profissional, da pessoa e do cidadão;

h) Fomentar a participação ativa dos estudantes nas unidades curriculares, nomeadamente através da discussão crítica de problemas e da análise de casos;

i) Utilizar os métodos/técnicas de ensino mais ajustados a cada situação concreta;

j) Estimular o trabalho autónomo dos estudantes e a sua participação nas atividades de pesquisa e investigação, designadamente através do estudo e exposição de temas, por forma a desenvolver neles o espírito científico, a criatividade, o gosto pela aprendizagem permanente e a capacidade de comunicação, bem como a encorajar a cooperação e o trabalho em equipa.

SECÇÃO III

Pessoal discente

Artigo 32.º

Direitos dos estudantes

São direitos dos estudantes:

a) Usufruir do ensino e de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso;

b) Ver reconhecido e valorizado o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar;

c) Beneficiar, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam um adequado desenvolvimento no seu processo de aprendizagem;

d) Ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa;

e) Ver garantida a confidencialidade dos elementos e informações constantes dos seus processos individuais, de natureza pessoal ou familiar;

f) Participar, através dos seus representantes, nos termos da lei, nos órgãos de administração e gestão da escola, na criação e execução do respetivo projeto educativo, bem como na elaboração do regulamento interno;

g) Participar nas demais atividades da escola, nos termos da lei e do respetivo regulamento interno.

Artigo 33.º

Deveres dos estudantes

São deveres dos estudantes:

- a) Tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade educativa;
- b) Participar nas atividades educativas ou formativas desenvolvidas no estabelecimento de ensino, bem como nas demais atividades organizativas que requeiram a participação dos estudantes;
- c) Respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade educativa;
- d) Zelar pela preservação, conservação e asseio das instalações, material didático e mobiliário do estabelecimento de ensino, fazendo uso correto dos mesmos;
- e) Participar na eleição dos seus representantes e prestar-lhes toda a colaboração;
- f) Conhecer as normas de funcionamento dos serviços da escola e o regulamento interno da mesma e cumpri-los pontualmente;
- g) Não praticar qualquer ato ilícito.

SECÇÃO IV

Pessoal não docente

Artigo 34.º

Categorias

O ISCE Douro disporá do pessoal técnico superior, técnico, técnico-profissional e auxiliar necessário ao desenvolvimento das suas atividades.

Artigo 35.º

Regime de pessoal não docente

O pessoal não docente será recrutado, de acordo com as necessidades, pela entidade instituidora em regime de contrato individual de trabalho, nos termos da lei geral.

Artigo 36.º

Dotações de pessoal

As dotações das várias categorias do pessoal não docente serão fixadas anualmente pela entidade instituidora, sob proposta do presidente do ISCE Douro, tendo em consideração o desenvolvimento das suas atividades.

Artigo 37.º

Direitos e deveres

Os direitos e deveres do pessoal não docente constarão de regulamento interno a aprovar pela entidade instituidora, mediante proposta do presidente do ISCE Douro.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 38.º

Símbolos

1 — São símbolos do ISCE Douro a bandeira e o logótipo.

2 — A bandeira é de cor branca e leva aposto ao centro o logótipo do ISCE Douro.

3 — O logótipo é o que consta do anexo I aos presentes estatutos, com as cores vermelho escuro e bege.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Logótipo do ISCE Douro**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2015**

Acórdão do STA de 17-09-2014, no Processo n.º 1626/13

Processo n.º 1626/13 – Pleno da 2ª Secção**Acordam no Pleno da Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:**

1. A....., S.A., com os demais sinais dos autos, dirigiu ao Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 25º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (regime jurídico da arbitragem em matéria tributária), recurso da decisão arbitral proferida na sequência de pedido de pronúncia arbitral no processo n.º 19/2013-T do CAAD, que teve por objecto a liquidação oficiosa de IMT que àquela foi notificada através do Ofício n.º 4993, de 5 de Junho de 2012, do Serviço de Finanças de Valongo.

1.1. Invoca, para o efeito, a oposição dessa decisão com o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Janeiro de 2005 (Pleno da Secção Tributária), prolatado no recurso n.º 0798/04, e remata as respectivas alegações de recurso com o seguinte quadro conclusivo:

I. O presente recurso tem fundamento na oposição de julgados resultante da decisão arbitral proferida no processo n.º 19/2013-T do CAAD e da qual se recorre, e o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 26 de Janeiro de 2005 (processo n.º 0798/04).

II. A questão fundamental de direito que opõe a decisão arbitral ao Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo é a de saber se, tendo sido o imóvel comprado para revenda, a realização de obras de conclusão e acabamentos constitui um desvio do fim daquela revenda para efeitos do artigo 11º, n.º 5 do Código do IMT.

III. Quanto a esta matéria existe oposição entre a decisão arbitral recorrida, nos termos da qual «a demolição de pa-

redes interiores para adaptação ao projecto, a construção de novas divisões na cave (arrumos) com colocação de paredes, o fecho da caixa de escada da cave para o rés-do-chão, a colocação de uma baía de estacionamento no exterior, para além da colocação ou substituição de praticamente todos os elementos de acabamento de um prédio: tubagens; carpintaria, serralharia, marquises e janelas; pavimentos; louças sanitárias; quadros eléctricos, aparelhagem, enfiamento para iluminação e tomadas; reboco e pinturas, entre outros» implica que tenha sido dado destino diferente ao imóvel adquirido para revenda, nos termos do artigo 11º, n.º 5 do Código do IMT.

IV. E o Acórdão do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 26 de janeiro de 2005, no processo n.º 0798/04, nos termos do qual «*não obsta à isenção o facto de o prédio não estar ainda totalmente construído: o que foi adquirido n.º 2 do probatório foi um “lote de terreno com um prédio em construção, ainda em tosco, a ser acabado”*».

V. Tal decisão alinha, aliás, e com inteira justeza, com o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Fevereiro de 2000, onde se considerou que «*o destino diferente da revenda surge quando o adquirente afecta o imóvel a utilização própria, ou o transmite por forma diversa da venda*».

VI. De facto, não se pode conceber que as obras ocorridas no imóvel em causa sejam idóneas a desviar o seu fim (ou seja, a revenda) quando:

a. O imóvel foi adquirido pela Recorrente, no âmbito da sua atividade, mantendo-se como mercadoria da empresa, nunca sendo qualificado como matéria-prima.

b. As obras ocorridas no imóvel destinavam-se à **finalização do projeto** de construção anteriormente aprovado, tendo em vista a sua revenda.

VII. A interpretação seguida pela Supremo Tribunal Administrativo é a que melhor reflete a letra e o espírito da lei, nem fazendo qualquer sentido que se discrimine os revendedores em face dos construtores que não pagam IMT pelos prédios que constroem.

VIII. Deverá, pois, ser anulada a decisão arbitral recorrida dado que com as obras efetuadas no imóvel em causa não ocorreu desvio do fim.

IX. E, em consequência, seguindo-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, ser anulada a liquidação de IMT em crise com a consequente restituição à Recorrente de todos os montantes indevidamente pagos acrescidos de juros indemnizatórios.

1.2. Notificado que foi o Excelentíssimo Procurador-Geral-Adjunto junto do STA nos termos e para os efeitos do art. 146º n.º 1 do CPTA, nada disse ou requereu.

1.3. A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou contra-alegações que rematou com o seguinte quadro conclusivo:

I. Atento o facto de o recurso por oposição de julgados só ser de admitir quando, verificado idêntico quadro normativo e a mesma realidade factual, haja sido uma divergente interpretação a determinar a prolação de decisões contraditórias sobre a mesma questão fundamental de direito e, subjacente às decisões proferidas na Decisão Arbitral e no Acórdão Fundamento em confronto, não existe a mencionada identidade de facto, se bem que haja a mesma identidade legislativa.

II. O que confirma a não verificação, na situação *sub judice*, dos pressupostos do recurso por oposição de julgados.

III. Assim, face ao exposto, não deverá, em conformidade, o recurso ser admitido.

IV. Sem prescindir, a ser admitido o recurso, deverá ser o mesmo declarado improcedente, mantendo-se a decisão recorrida, porquanto a mesma afigura-se totalmente fundamentada e não padece de qualquer erro de julgamento, seguindo a orientação quer da doutrina, quer da jurisprudência (inclusive a citada pela Recorrente, como acórdão fundamento).

V. Sendo a principal questão suscitada uma questão de facto e tendo o douto tribunal arbitral considerado que dos factos dados como provados e dos factos dados como não provados resultou assente que as obras levadas a cabo pela recorrente consubstanciaram uma alteração substancial do edifício, é manifesto o bem fundado da decisão recorrida.

1.4. Colhidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar em conferência no Pleno da Secção.

2. Na decisão arbitral recorrida julgaram-se como provados os seguintes factos:

1. Em 13 de Maio de 2004, o Tribunal Judicial de Valongo, no âmbito do processo de execução ordinária n.º 1119/2001, adjudicou a B..... um imóvel sito na Rua, freguesia de, descrito na Conservatória de Registo Predial de Valongo sob o n.º 2315/19901108 e inscrito na matriz sob o artigo 9357;

2. No referido imóvel tinha estado implantado um edifício que à data da referida adjudicação (2004) já havia sido demolido e ao qual havia correspondido o artigo matricial 7023, entretanto eliminado e substituído em 2001 pelo artigo matricial 9357;

3. Da declaração para inscrição de prédio na matriz relativa ao artigo matricial 9357 consta a seguinte descrição sumária dos elementos do prédio: “*parcela de terreno destinada à construção - onde se encontra em construção um prédio com área de construção de 2.026,30 m² com 04 pisos, sendo 03 acima da cota de soleira e 01 abaixo da mesma cota com 12 fogos destinados à habitação*”, sendo que na ficha da Conservatória do Registo Predial de ... a descrição do prédio em causa era a seguinte: “*Terreno e nele em construção edifício de cave, rés-do-chão e 2 andares - Coberta: 506,5 m²; - Descoberta: 190,5 m²*”, com o valor tributável de 132.281,19 Euros;

4. Em 18 de Julho de 2005, o então proprietário, ..., em virtude de a mencionada construção do edifício ter sido interrompida e ter ocorrido a caducidade da correspondente licença camarária, solicitou nova licença – “*Licença Especial para Conclusão de Obras*” – junto da Câmara Municipal de ..., com fundamento no facto de o “*edifício se encontrar de momento em estado de degradação, e necessitar de obras de recuperação para que seja possível pedir as vistorias e a respectiva licença de utilização*”;

5. Em 6 de Setembro de 2005, a Câmara Municipal de ... emitiu o “*Alvará de Obras de Construção Especial para Conclusão de Obras Inacabadas n.º .../2005*”, segundo o qual: “*As obras aprovadas por Despacho, do Exmº. Sr. Vereador, de 12 de Agosto de 2005, respeitam o disposto no Plano Director Municipal e apresentam as seguintes características: “AMPLIAÇÃO E REMODELAÇÃO DE*

EDIFÍCIO MULTIFAMILIAR PRAZO DE VALIDADE DO ALVARÁ: Início: 06/09/2005. Termo: 05/09/2006.”;

6. Estas obras foram iniciadas no final de 2005 e consubstanciaram-se nas seguintes intervenções:

- limpeza geral ao edifício;
- verificação geral do estado de conservação do edifício, nomeadamente das redes de infra-estruturas: água, saneamento, águas pluviais, electricidade, telefone e gás, incluindo ensaios de funcionamento de todas as tubagens;
- eliminação das infiltrações de águas no telhado e no terraço de cobertura, com aplicação de chapas termolacadas e isolamento térmico e acústico em lâ de rocha sobre a cobertura inclinada, reparação e substituição de caleiras e rufos onde necessário e impermeabilização de terraços e coberturas planas com telas de P.V.C.;
- remoção de vãos exteriores e interiores para posterior substituição e dos madeiramentos que se encontram bichados e deteriorados e levantamento das louças sanitárias;
- demolição de paredes interiores para adaptação ao projecto aprovado e remoção dos pavimentos dos quartos de banho e varandas;
- construção na cave de divisões/compartimentos de arrumos individuais com cerca de 2m² para cada uma das fracções autónomas, incluindo a pavimentação da cave e a colocação de paredes (alvenaria);
- vazado e acabamento a reboco areado;
- fecho da caixa de escada da cave para o rés-do-chão;
- colocação de material cerâmico nos pavimentos dos quartos de banho e de tijoleira nas varandas exteriores;
- execução da iluminação da garagem e enfiamento para iluminação e tomadas;
- limpeza e reparação de paredes interiores e pintura a tinta plástica;
- colocação das esquadrias exteriores das marquises e da restante serralharia e colocação de janelas;
- picagem de revestimentos exteriores e tratamento de fissuras onde necessário e revestimento das fachadas com reboco delgado armado do tipo “viero”;
- colocação de todas as carpintarias em falta e reparação dos móveis de cozinha;
- acabamento do terraço acessível com lajetas de betão e colocação de pavimentos interiores em madeira do tipo “flutuante”;
- colocação de louças sanitárias e acabamento dos restantes trabalhos de pichelaria;
- colocação de quadros eléctricos e aparelhagem;
- pintura geral do edifício: pintura final de paredes, tectos e madeiramentos;
- execução dos arranjos exteriores de acordo com as indicações da Câmara Municipal de Valongo relativas à colocação de uma baia de estacionamento e passeio em frente ao prédio;
- limpeza final da obra.

7. Em 9 de Agosto de 2006, no decurso das obras, a Requerente adquiriu com isenção de IMT, pelo preço de € 850.000,00, ao seu Administrador Único B....., o imóvel identificado na escritura de compra e venda como “terreno para construção com a área de seiscentos e noventa e sete metros quadrados, situado na freguesia de, Conselho de Valongo, à Rua,, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o número ... (...) inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 9357”;

8. Encontrava-se implantado no referido “terreno para construção” o edifício sobre o qual continuaram a decorrer as obras melhor descritas no ponto 6º supra, realizadas ao abrigo do “Alvará de Obras de Construção Especial para Conclusão de Obras Inacabadas n.º 98/2005”, a cargo do empreiteiro C....., Lda;

9. Em 23 de Novembro de 2007, a Requerente solicitou junto da Câmara Municipal de Valongo a consideração do prédio em regime de propriedade horizontal, sobre o que a Câmara se pronunciou no sentido de não encontrar inconveniente no fraccionamento proposto;

10. Em 5 de Dezembro de 2007, a Requerente apresentou na Conservatória do Registo Predial um pedido de rectificação da descrição 02315/19901108-....., pretendendo “averbar a construção efectuada no referido prédio” e solicitando a rectificação da área do prédio para a área total de 1.117 m², sendo 694 m² de área coberta e 423 m² de área descoberta, o que deu origem ao respectivo averbamento e à fixação do valor venal de 150.000,00 Euros;

11. Em 21 de Dezembro de 2007, foi outorgada pela Requerente a escritura de constituição de propriedade horizontal na qual declarou que “está a ser edificado e já em fase de conclusão um edifício de cave, rés-do-chão, e dois andares, com a superfície coberta de seiscentos e oitenta e quatro metros quadrados e área descoberta de quatrocentos e trinta e três metros quadrados, a que atribuem o valor de trezentos e quarenta mil euros” com quinze fracções autónomas;

12. Em 2 de Janeiro de 2008 a Requerente apresentou a declaração Modelo 1 de IMI e inscreveu a construção de prédio novo em regime de propriedade horizontal, composto por 15 fracções autónomas – fracções A a O – o que deu origem à substituição do artigo matricial 9357 por um novo artigo matricial: o 10254, cuja área total corresponde a 1.117m², e relativamente ao qual tinham sido alienadas 8 fracções;

13. Ao novo artigo matricial 10254 (em 2008) foi atribuído o valor patrimonial tributário de € 883.080,00 (correspondente à soma das várias fracções autónomas de que o prédio é composto), em substituição do anterior valor patrimonial tributário relativo ao artigo 9357, que era de € 333.690,00;

14. A certidão da Conservatória do Registo Predial de Valongo contém o averbamento de alteração relativo ao prédio descrito sob o número 2315/19901108, com data de 11 de Janeiro de 2008, tendo passado a constar os seguintes elementos: “ÁREA COBERTA: 684 M². ÁREA DESCOBERTA: 433 M² VALOR VENAL: 340.000,00 Euros. Edifício de cave, rés-do-chão e dois andares - artº P 10.254.

15. Na sequência da emissão, pela Direcção de Finanças do ..., da credencial n.º OI2010..., de 9 de Fevereiro de 2010, foi realizada uma acção inspectiva parcial ao exercício de 2006 da Requerente, que incidiu sobre IMT, “para análise da situação tributária (...) por se verificar que tendo adquirido imóveis para revenda no ano de 2006, com isenção nos termos do n.º 1 do artº 7º do CIMIT, não foram revendidos nos 3 anos seguintes, encontrando-se na sua posse.”;

16. Em resultado da acção inspectiva, a Requerente foi notificada, em Julho de 2010, do Projecto de Correções relativamente ao qual exerceu o Direito de Audição;

17. O Relatório definitivo – “Relatório de Inspeção Tributária” –, sobre o qual recaiu despacho concordante da Chefe de Divisão, em 24 de Setembro de 2010, foi notificado à Requerente pelo Ofício n.º ..., de 27 de Setembro

de 2010, dos Serviços de Inspeção Tributária, Direcção de Finanças do Porto. Este Relatório não acolheu os argumentos do Direito de Audição e efectuou correcções aritméticas à matéria colectável de IMT do ano 2009, no valor de € 850.000,00;

18. Como fundamentos das correcções à matéria colectável de IMT constam do Relatório de Inspeção Tributária os seguintes:

“3 – Descrição dos factos e fundamentos das correcções quantitativas à matéria tributável.

Da base de dados constantes da aplicação do Património verificou-se que adquiriu em 2006 os imóveis que a seguir se identificam, sem que tenha apresentado a guia de pagamento para liquidação do IMT, pelo facto de, exercendo a actividade de compra e venda de bens imobiliários, a aquisição ter sido efectuada com destino a revenda, beneficiando da isenção prevista no n.º 1 do art. 7º do CIMT.

No entanto, verifica-se que lhe foi dado destino diferente, porquanto o referido imóvel – terreno para construção, foi transformado no prédio urbano artigo n.º 10254, fracções A a O, com inscrição na matriz em 02/01/2008.

Deixou, assim, de beneficiar da referida isenção conforme o disposto no n.º 5 do art.º 11 do CIMT que refere que “A aquisição a que se refere o artigo 7.º deixará de beneficiar da isenção logo que se verifique... foi dado destino diferente...”

(...)

6 – Direito de audição

Tendo sido notificado, através do ofício n.º .../... de 21/07/2010, para exercer o direito a que se referem os arts. 60ºs da L.G.T. e R.C.P.I.T., veio efectuar-lo em 10/08/2010, entrada n.º ..., com os seguintes argumentos:

Que a escritura pública relativa à aquisição do imóvel, não está completa, por não se tratar de apenas terreno, antes deveria ser a que consta do documento de posse e da guia de pagamento de Sisa, onde é referido que o prédio é composto por terreno onde se encontra em construção um edifício de cave, rés-do-chão e 2 andares.

Que o referido prédio não seria comercializável daquela maneira, tendo a empresa completado a construção, transformando-o em 15 fracções, tendo algumas delas sido já vendidas, pelo que o destino a que aquela se propôs não foi alterado.

Junta documentos: - Termo de penhora em imóvel de 26/03/2002, auto de abertura de aceitação de propostas 10/07/2003, título de transmissão de 07/06/2004, todos emitidos pelo 3º Juízo do Tribunal Judicial de Valongo.

- Guia de liquidação de sisa n.º ... de 08/08/2003, no valor de 50.700,00€.

Todos os citados documentos se reportam à aquisição do prédio urbano inscrito na matriz urbana da freguesia de-....., sob o n.º 7023, por execução em que o executado é D..... e outros, e o exequente B....., NIF (...).

Do alegado temos a referir o seguinte:

(...)

Refere que o imóvel não era comercializável no estado em que o adquiriu (em construção). No entanto foi adquirido com destino a revenda, beneficiando da isenção prevista no n.º 1 do art. 7º do C.M.T, sabendo já dos condicionamentos que esta isenção impunha, neste caso o não ser dado destino diferente.

O imóvel adquirido está identificado na matriz como terreno para construção, mas ao que indica o sujeito passivo tinha benfeitorias (prédio em construção). Ai foi construído o prédio urbano com o art. n.º 10254, constituído em propriedade horizontal, pelas fracções A a O.

Pretende o sujeito passivo que a referida aquisição seja objecto de isenção parcial, porquanto que as fracções F,G,H,I e L foram vendidas em 2008 e as D e J em 2009.

Sobre o conceito de “destino diferente”, versam os ofícios-circulares D-2/91 de 17/06 e D-2/93 09/07, em que referem que se perde o benefício da isenção sempre que haja desvio do requisito da mesma: a revenda dos prédios. Também a decisão do acórdão n.º 016153 de 27/05/1970, do STA, foi no sentido da perda da isenção em que refere que “a compra de lote de terreno onde estava em construção um prédio urbano acaba a construção e procede à sua venda no prazo de 2 anos... deixou de beneficiar da isenção concedida, por não ter revendido no estado em que se encontrava”.

Assim, será de manter a perda de isenção, cuja data se reporta a 02/01/2008, data em que apresentou a Dec. Mod. 1 para inscrição na matriz do prédio urbano inscrito na matriz sob o artº n.º 1054”.

19. A Requerente foi notificada da liquidação oficiosa de IMT e de juros compensatórios na importância de € 64.683,37, sendo € 55.250,00 referentes a imposto e € 9.433,37 a juros compensatórios, através do Ofício n.º 4993, de 5 de Junho de 2012, do Serviço de Finanças de Valongo.

20. Consta da notificação do acto tributário de liquidação de IMT e de juros compensatórios que o imposto é “devido pela aquisição do prédio urbano da freguesia de, inscrito na respectiva matriz predial com o artigo 9357, através de escritura de compra celebrada no Cartório Notarial de (...) em 09/08/2008, e ter mudado o destino a partir de 02/01/2008, deixando de beneficiar da redução nos termos do n.º 5 do artigo 11º do CIMT”.

21. A Requerente procedeu ao pagamento da liquidação oficiosa vertente, no valor total de € 64.683,37, em 5 de Julho de 2012.

22. Em 13 de Agosto de 2012 a Requerente deduziu reclamação graciosa do acto de liquidação oficiosa acima identificado, a qual foi indeferida por despacho de 24 de Janeiro de 2013.

23. Em 7 de Fevereiro de 2013 a Requerente deduziu pedido de constituição do Tribunal Arbitral.

3. No acórdão fundamento, proferido pelo Pleno desta Secção do STA no recurso n.º 0798/04, embora não se encontre expressamente mencionada a factualidade julgada como provada no acórdão recorrido (acórdão do TCAS de 10/12/2003, no proc. n.º 00452/03), há que atender à factualidade que no acórdão recorrido havia sido fixada e que é a seguinte:

1. Por escritura outorgada em 19.12.1995 a Impugnante declarou comprar um terreno para construção, com a área de 452 m², designado por lote dez, sito na, concelho de Santarém (...), inscrito na respectiva matriz sob o art...., com o valor patrimonial de 11.865.000\$00.

2. A escritura identificada em 1. por documento outorgado em 28.12.2001, foi rectificada no sentido de, segundo declararam os outorgantes, a descrição do imóvel objecto de compra e venda passar a ser “um terreno, mais propria-

mente um lote de terreno com um prédio em construção, ainda em tosco, a ser acabado”, com a área de 452 m², designado por lote..., sito na..., concelho de Santarém (...), inscrito na respectiva matriz sob o art..., com o valor patrimonial de 11.865.000\$00.

3. Por contrato escrito, datado de 19.7.1994, junto a fls. 39/46 (que aqui se tem por totalmente reproduzido), intitulado de “*Contrato-Promessa de Compra e Venda*”, a Impugnante prometeu comprar e o E....., S.A. prometeu vender os prédios identificados na cláusula primeira de tal documento, nomeadamente, “*o designado por lote..., no qual está em construção um edifício destinado a habitação (...) inscrito na matriz sob o artigo n.º...*”.

4. Este contrato esteve na base e corresponde à transacção definitiva que foi formalizada pela escritura identificada em l.

5. A Impugnante, tal como foi declarado expressamente na escritura aludida em l., comprou o imóvel designado por lote..., sito (...), inscrito na respectiva matriz sob o art..., com o valor patrimonial de 11.865.000\$00 com intenção de proceder à respectiva revenda.

6. Tendo procedido às obras de construção civil necessárias à conclusão do prédio aí existente em tosco e à posterior constituição em propriedade horizontal, a Impugnante procedeu à venda das fracções autónomas identificadas no documento de fls. 47 a 126.

7. O lote..., identificado em l. Foi inicialmente adquirido pela sociedade I..., Construções, Lda., que requereu e lhe foi concedida, pela Câmara Municipal de Santarém, licença de obras para aí construir um edifício.

8. O imóvel identificado em 7. foi dado em pagamento de dívida da sociedade aí indicada ao E....., S.A., tendo este requerido e sendo-lhe deferido, em 7.9.1992, o averbamento da licença de obras concedida pela Câmara Municipal de Santarém para construção de um edifício, à sociedade I... - Construções, Lda.

9. Após a outorga da escritura aludida em l., a Impugnante requereu que lhe fosse averbada a licença de obras apontada em 8., por forma a poder concluir o prédio que se encontrava em tosco, o que lhe foi deferido, tendo procedido aos acabamentos nas fracções, indicadas no documento de fls. 130/131.

10. Em 19.5.1999, a Impugnante foi notificada, através do ofício n.º 8903, para, em 30 dias, solicitar na RF de Santarém o pagamento eventual de sisa no montante de 10.000.000\$00 e juros compensatórios de 2.379.986\$00, porquanto havia, nos termos do art. 16º n.º 1 CIMSISD, deixado de beneficiar da isenção que lhe tinha sido concedida aquando da aquisição do lote de terreno, inscrito na matriz sob o art..., da freguesia de, conforme escritura datada de 19.12.1995.

11. A Impugnante, visando o acto de liquidação identificado em 10., a 15.6.1999, apresentou reclamação graciosa, cujo pedido foi indeferido, por decisão que lhe foi notificada em 15.10.1999.

12. Na escritura aludida em l. foi exarado que a Impugnante, compradora, apresentou certidão comprovativa de que se encontrava colectada pela actividade de compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim e que no ano findo havia exercido normal e habitualmente essa actividade.

4. Face ao disposto no artigo 25º do Dec. Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (regime jurídico da arbitragem em matéria tributária), a decisão proferida na sequência de pedido de

pronúncia arbitral é susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma **questão fundamental de direito**, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo (nº 2), sendo aplicável a tal recurso, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no artigo 152º do CPTA (nº 3).

Termos em que importa, em primeiro lugar, apreciar se existe oposição entre a decisão arbitral recorrida e o invocado acórdão fundamento do Pleno da Secção Tributária do STA quanto à mesma questão fundamental de direito.

Como se deu nota no acórdão do Pleno desta Secção de 4/06/2014, no proc. n.º 01763/13, para apurar da existência de contradição sobre a mesma **questão fundamental de direito** entre a decisão arbitral recorrida e o acórdão fundamento é exigível «*que se trate do mesmo fundamento de direito, que não tenha havido alteração substancial da regulamentação jurídica e que se tenha perfilhado solução oposta nos dois arestos: o que, como parece óbvio, pressupõe a identidade de situações de facto, já que sem ela não tem sentido a discussão dos referidos pressupostos. Sendo que a oposição também deverá decorrer de decisões expressas, que não apenas implícitas. (Cfr., neste sentido, os acórdãos do Pleno da Secção de Contencioso Tributário, de 25/3/2009, rec. n.º 598/08 e do Pleno da Secção de Contencioso Administrativo, de 22/10/2009, rec. n.º 557/08; bem como Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 3ª ed., Coimbra, Almedina, 2010, pp. 1004 e ss.; e Jorge Lopes de Sousa, Código de Procedimento e de Processo Tributário, Anotado e Comentado, Vol. IV, 6ª ed., Áreas Editora, 2011, anotação 44 ao art. 279º pp. 400/403.)*».

Em suma, este tipo de recurso pressupõe uma **identidade dos factos subjacentes** (que terão de ser essencialmente os mesmos do ponto de vista do seu significado jurídico) e uma **identidade do regime jurídico aplicado** (ainda que em invólucros legislativos diferentes), pois sem essa identidade não será possível vislumbrar a emissão de proposições jurídicas opostas, sobre a mesma questão fundamental de direito, que careça de uniformização jurisprudencial.

E como refere FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA¹ a propósito do requisito do recurso por oposição de julgados quanto ao domínio da mesma legislação e questão fundamental de direito, «*No que concerne ao domínio da mesma legislação, dizia-nos Alberto dos Reis: não é forçoso que os textos legais que se interpretaram e aplicaram sejam precisamente os mesmos; desde que consagrem as mesmas regras de direito e as estas se atribua, nos julgados, alcance diferente o conflito existe (...). Se os elementos de que dispomos conduzem a que a regra, posto que incorporada em ordenamentos jurídicos distintos, deve ter, num e noutro, a mesma significação e o mesmo alcance, estamos no domínio da mesma legislação; no caso contrário, estamos em domínios legislativos diferentes. // No que toca ao requisito da mesma questão fundamental de direito, deve considerar-se como verificado quando o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico. Com o esclarecimento de que os elementos de facto relevantes para a ratio da regra jurídica devem ser coincidentes num e noutro caso, pouco importando que sejam diferentes os elementos acessórios da relação. Do que resulta que o conflito jurisprudencial se verifica*

quando os mesmos preceitos são interpretados e aplicados diversamente a factos idênticos.».

No caso vertente, embora a decisão arbitral recorrida tenha conhecido da questão da caducidade da isenção tributária em sede de IMT, por transmissão onerosa de prédio adquirido para revenda, à luz do disposto nos arts. 7º e 11º n.º 5 do Código do IMT, e o acórdão fundamento tenha conhecido da questão da caducidade da isenção tributária em sede de imposto de Sisa, por transmissão onerosa de prédio adquirido para revenda, à luz do disposto nos arts. 11º n.º 3 e 16º n.º 1 do Código de Sisa, o certo é que, prevendo essas normas as mesmas causas de isenção de tributação por transmissão onerosa de prédios e as mesmas razões justificativas da caducidade dessa isenção, não podemos deixar de concluir que é idêntico o regime jurídico aplicado, ainda que inserido em invólucros legislativos diferentes.

Na verdade, o art. 7º do Código do IMT, sob a epígrafe “Isenção pela aquisição de prédios para revenda”, dispõe no seu n.º 1 que “São isentas do IMT as aquisições de prédios para revenda (...), relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda”, e no seu art. 11º n.º 5 estabelece que “A aquisição a que se refere o artigo 7º deixará de beneficiar de isenção logo que se verifique que aos **prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente** (...)”. Regime que já se encontrava previsto, com idênticos contornos, no art. 11º n.º 3º do Código do Imposto Municipal da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações (“Código da Sisa”), segundo o qual ficam isentas de sisa «As aquisições de prédios para revenda (...), relativa ao exercício da actividade de comprador de prédios para revenda”, sendo que, por força do art. 16º n.º 1, essa isenção caducava logo que se verificasse que “aos **prédios adquiridos para revenda foi dado destino diferente** (...)”.

Pelo que resta analisar se ocorre identidade dos factos subjacentes, o que pressupõe semelhança ou igualdade substancial da situação fáctica a que foi aplicado o direito, ou seja, que os factos assentes na decisão recorrida e no acórdão fundamento sejam essencialmente os mesmos do ponto de vista do seu significado jurídico.

No **acórdão fundamento** (Pleno/STA), a questão controvertida era a de saber se no caso de uma sociedade ter adquirido para revenda “um lote de terreno com um prédio em construção, ainda em tosco, a ser acabado, no qual está em construção um edifício destinado a habitação”, e depois ter “procedido às obras de construção civil necessárias à conclusão do prédio aí existente em tosco e à posterior constituição em propriedade horizontal, e à venda das respectivas fracções autónomas”, constitui um desvio ao fim declarado no acto de aquisição (revenda) o facto de ter procedido à conclusão do edifício em tosco aí existente, com realização de todas as necessárias obras de acabamentos e beneficiação do edifício, e à posterior constituição em propriedade horizontal e venda das respectivas fracções.

E foi nesse contexto factual que o acórdão reafirmou a jurisprudência que já se vinha firmando na Secção de Contencioso Tributário (nomeadamente no acórdão de 23/02/2000, no recurso n.º 018135), no sentido de que, para os aludidos efeitos, **só constitui destino diferente** a «alteração substancial do prédio, nomeadamente a transformação de um terreno em prédio urbano, através da construção de um edifício posteriormente vendido ou

da demolição de uma casa e seguinte venda do terreno para construção», **não representando destino diferente** a circunstância (verificada no caso em análise) de o prédio adquirido (terreno com um edifício habitacional em construção, ainda em tosco) ter sido revendido em estado diverso daquele em que foi adquirido por força dessas obras de acabamento da construção do edifício, bem como por força da constituição em propriedade horizontal desse prédio e revenda das respectivas fracções autónomas.

Como nele se deixou explicado, «...a constituição em propriedade horizontal não dá lugar à existência de um prédio diverso do anterior, submetendo-o apenas a um regime jurídico diferente. // Tanto assim que, nos termos do art. 170º do CCP - cfr. art. 9º do DL n.º 442-E/88, de 30 de Novembro - «a cada edifício em regime de propriedade horizontal, corresponderá uma só inscrição na matriz», devendo mencionar-se, na descrição genérica do edifício, «o facto de ele se encontrar em regime de propriedade horizontal» e pormenorizando-se cada fracção autónoma pela letra maiúscula que lhe competir segundo a ordem alfabética. O edifício não deixa, pois, de ser um só e o mesmo - cfr. o Ac. do Pleno deste STA, de 10/11/1982 in Ac. Dout. 260/61, págs. 1084 e segs. - apenas estando dividido em andares, constituindo fracções autónomas.

Também não obsta à isenção o facto de o prédio não estar ainda totalmente construído: o que foi adquirido - n.º 2 do probatório - foi «um lote de terreno com um prédio em construção, ainda em tosco, a ser acabado». // De tal não resulta, todavia, nenhuma alteração substancial da sua estrutura externa ou disposição interna do edifício.

Como assinala Nuno Sá Gomes, in CTF 380, págs. 488 e segts., o fundamento da isenção em causa está na circunstância de os prédios adquiridos se manterem, como mercadorias, no activo permutável da empresa tributada pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda, «não sendo esta característica afectada pelo acabamento dos prédios adquiridos, ainda em construção, e pela constituição posterior da propriedade horizontal».

Como, aliás, acontece com a aquisição de prédios rústicos adquiridos para revenda e posterior loteamento com venda por lotes, não obstante as numerosas obras que, em geral, tal operação implica, desde a construção da rede viária ao saneamento básico.

(...)

Pelo que sendo a sisa um imposto sobre o património ou sobre a riqueza - cfr. o art. 1º do Código de Sisa e o Ac. do STA de 06/10/1999 rec. 23.831 - não deve tributar a venda de elementos do activo permutável, sujeita, antes, a impostos sobre o rendimento. (sublinhado nosso).

Identicamente, na **decisão arbitral recorrida** a questão controvertida era a de saber se o facto de uma sociedade ter adquirido para revenda um terreno destinado à construção - onde já se encontrava em construção um edifício habitacional - e de ter depois procedido às obras necessárias à conclusão da construção desse edifício e à constituição em propriedade horizontal e venda das respectivas fracções autónomas, constitui um desvio ao fim declarado no acto de aquisição (revenda).

Com efeito, tal como decorre inequivocamente do probatório, em 9/08/2006 a “A.....” adquiriu para revenda o prédio que desde 2001 se encontrava inscrito na matriz sob o artigo 9357 como “parcela de terreno destinada à construção - onde se encontra em construção um prédio com área de construção de 2.026,30 m² com 04 pisos,

sendo 03 acima da cota de soleira e 01 abaixo da mesma cota com 12 fogos destinados à habitação”, e descrito na Conservatória do Registo Predial como “Terreno e nele em construção edifício de cave, rés-do-chão e 2 andares - Coberta: 506,5 m²; - Descoberta: 190,5 m²”.

Na altura dessa aquisição já existia licenciamento para as obras de construção (ampliação e remodelação) desse edifício habitacional, titulado por “Alvará de Obras de Construção Especial para Conclusão de Obras Inacabadas n.º 98/2005” emitido na sequência da caducidade de uma anterior licença para construção, sendo que as respectivas obras (enumeradas no ponto 6. do probatório) se haviam já iniciado no final de 2005, encontrando-se, assim, em curso quando a “A.....” adquiriu o prédio (ponto 5. do probatório), continuando a decorrer sob o seu mando até à conclusão da obra (ponto 8. do probatório), após o que foi outorgada a escritura de constituição de propriedade horizontal, sendo as respectivas fracções autónomas alienadas por esta sociedade.

Posto isto, e visto que é inevitável que dois arestos incidam sobre factuais naturalisticamente diversas, o que importa para aferir da oposição entre eles é apurar se, de um ponto de vista jurídico, esses factos, naturalisticamente distintos, são essencialmente os mesmos – identidade que só pode conseguir-se depois os submeter a um processo de abstracção, guiado pelo direito. O que interessa é, pois, como diz FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, que o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, seja idêntico.

Daí que, no presente caso, a diferença de pormenores factuais entre os dois arestos seja, em si mesma, irrelevante, pois ambos se unificam na medida em que, ao incidirem sobre a **aquisição de um de terreno para construção onde se encontra já em construção um edifício destinado à habitação** (em toco no acórdão fundamento, e em fase adiantada mas inacabado na decisão recorrida), com a construção deste a ser concluída pela adquirente através da realização das obras de construção civil necessárias para o efeito, procedendo depois esta à constituição da propriedade horizontal e à alienação das respectivas fracções autónomas, permitem que se coloque a mesma questão jurídica, que é a de saber o significado do conceito legal “*destino diferente*” para efeitos da caducidade da isenção.

Ora, na decisão arbitral recorrida julgou-se que «...a revenda pressupõe a transmissão do bem no estado em que o mesmo foi adquirido, i.é, a comercialização do mesmo sem que este tenha sofrido uma transformação significativa ou substancial. Com efeito, uma actividade transformadora não deve ser caracterizada como de “revenda”.

(...)

Em concreto, no caso de obras realizadas em prédio adquirido para revenda a isenção caduca “se os prédios não forem revendidos no estado em que foram adquiridos. No entanto, é entendimento da administração tributária que a realização de simples obras de conservação e beneficiação dos prédios adquiridos para revenda não determina, por si só, a caducidade do direito à isenção. Porém, quaisquer ampliações ou melhoramentos que não caibam no conceito de simples reparações ou beneficiações indispensáveis à sua conservação determinam, desde logo, a perda do benefício. No mesmo sentido se têm pronunciado os tribunais, considerando que no caso de prédios que sejam constituídos por edifícios o seu estado se mantém se não

for substancialmente alterada a estrutura externa nem a disposição interna das divisões (...)” - cf. J. SILVÉRIO MATEUS E L. CORVELO DE FREITAS, “Os Impostos sobre o Património Imobiliário, O Imposto do Selo, Anotados e Comentados”, 1ª edição, Engifisco, 2005, p. 405.

Deste modo, e ainda que se tenha aceitado, nesta decisão arbitral, que a constituição de propriedade horizontal e subsequente venda por fracções autónomas não constitui motivo determinante da perda da isenção, julgou-se que, no caso vertente, apesar de no momento da aquisição já se encontrar implantado no terreno um edifício habitacional onde decorriam obras de construção civil, não se demonstrara que esse edifício estivesse já concluído ou que as obras nele efectuadas pela “A.....” fossem de natureza ligeira (meras reparações ou pequenas obras de recuperação), pelo que todas as obras necessárias à conclusão do edifício (descritas no ponto 6. do probatório) não poderiam deixar representar uma transformação substancial do prédio, exorbitando, assim, do conceito de “revenda” com o sentido de alienação do imóvel no estado em que foi adquirido.

Razão por que se rematou a decisão arbitral recorrida com a seguinte asserção: «*Em conclusão, a Requerente não conseguiu demonstrar, como lhe competia, que quando da aquisição do terreno para construção, que foi objecto de isenção de IMT, o edifício implantado nesse terreno já se encontrava concluído/acabado e que as obras realizadas na sua esfera (após a aquisição) consubstanciaram tão-só pequenas obras de recuperação do edifício. Nestes termos, improcede o vício de erro nos pressupostos suscitado pela Requerente.*».

Assim sendo, é visível que as diferentes conclusões a que se chegou nas decisões em confronto tiveram por base situações de facto substancialmente idênticas e que a divergência reside essencialmente na interpretação da acepção jurídica do conceito legal de “*destino diferente*” para efeitos de exclusão da isenção de imposto, sabido que tanto o Código da Sisa como o Código do IMT deixaram em aberto a interpretação desse conceito, verificando-se, assim, a invocada contradição sobre a mesma questão fundamental de direito.

Razão por que se passará, de imediato, ao conhecimento do objecto do recurso.

4.1. A questão fundamental de direito que opõe a decisão arbitral ao acórdão do Supremo Tribunal Administrativo é, como vimos, a de saber se nos casos em que o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação (seja em toco, seja em adiantada fase de construção/remodelação) a expressão para revenda exige que o imóvel seja alienado tal como existia aquando da aquisição, afastando, assim, a possibilidade de realização de uma multiplicidade de obras indispensáveis à conclusão do edifício (com excepção de obras de natureza ligeira, isto é, de mera reparação e/ou conservação) ou admite a possibilidade de realização de todas as obras necessárias à ultimatezação da sua construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir a propriedade horizontal e alienar as respectivas fracções autónomas.

Saliente-se que ambas as decisões convergiram num aspecto: a constituição em propriedade horizontal não dá lugar à existência de um prédio diverso do anterior, submetendo-o apenas a um regime jurídico diferente, pelo

que venda das respectivas fracções autónomas não representa “destino diferente” e não afasta, portanto, a isenção de tributação. Aliás, como se pode ver pela leitura das Fichas Doutrinárias publicadas no portal electrónico das finanças, a própria Administração Tributária já reconhece que o facto de um prédio ter sido adquirido com isenção de IMT e posteriormente ter sido submetido ao regime de propriedade horizontal, não implica, só por si, a caducidade do benefício de isenção de imposto. Pelo que não se impõe tratar, aqui, dessa questão.

Relativamente à questão que importa examinar, diremos, desde já, que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Administrativo contida no acórdão fundamento (do Pleno da Secção de 26/01/2005) é inteiramente justificada, tendo afastado definitivamente a posição expressa no acórdão da Secção de 27/05/1970 (rec. n.º 16153) que foi invocada tanto na fundamentação do acto impugnado no tribunal arbitral como na motivação da decisão arbitral recorrida².

Acórdão fundamento que, aliás, representa a aceitação, ainda que mais abrangente e clarificadora, da posição que já anteriormente fora sufragada pelo Pleno desta Secção em 10/11/1982, no rec. n.º 001730, e também por esta Secção em 23/02/2000, no rec. n.º 018135.

Na verdade, a tese de que os prédios têm de ser revendidos no exacto estado em que foram adquiridos, não encontra, como bem se referia já nesse acórdão do STA de 23/02/2000, o mais leve suporte no texto da lei. «*Alusão alguma fez, pois, aqui a lei à coincidência entre o estado dos prédios no momento da aquisição e no ulterior momento da revenda. Temos, portanto, que bem andou a 2.ª instância ao proclamar que do dito artigo 16.º, n.º 1, “não resulta que o revendedor só beneficie da isenção quando revenda o prédio no estado em que o adquiriu. O que ele tem é de o revender no prazo de dois anos, independentemente do estado em que o prédio se encontrava quando o comprou e do estado em que se encontrava quando o revendeu”*». (...).

Para efeitos de caducidade de isenção de imposto não importa se o imóvel é ou não revendido no preciso e exacto estado em que foi adquirido; o que importe é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem adquirido para revenda. Pelo que se este é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção, as obras feitas pelo comprador para a finalização dessa construção, de modo a vender o terreno com o edifício já acabado (ou a vender as suas fracções autónomas), não representa uma transfiguração ou alteração substancial da afectação do imóvel adquirido para revenda, não representa, em suma, um “destino diferente” da revenda do imóvel adquirido.

Tal como se deixou salientado no acórdão fundamento, para os aludidos efeitos só constitui destino diferente a «alteração substancial» do prédio adquirido, nomeadamente a transformação de um prédio rústico em prédio urbano (pela compra de um terreno e posterior construção nele de um edifício para venda) ou a demolição de uma casa de habitação e posterior venda do terreno para construção, não representando destino diferente a circunstância de o prédio adquirido (terreno com um edifício habitacional ainda em toscó) ter sido revendido em estado diverso por força das obras de acabamento do edifício, da constituição

em propriedade horizontal e da revenda das respectivas fracções autónomas.

Por conseguinte, só nos casos em que o edifício residencial adquirido em construção é sujeito a obras para alcançar uma afectação ou utilização completamente distintas (como aconteceria no caso de ser alterado para um edifício industrial, comercial ou escolar, que implicam obras de transformação profundas e uma mutação susceptível de configurar uma alteração substancial do imóvel, designadamente em termos de utilização) ou nos casos em que, ainda que mantendo a afectação habitacional, o edifício é sujeito a obras substanciais que o transformam em algo bem diverso daquilo que constava da licença de construção em vigor à data da aquisição, é possível afirmar que as obras realizadas pelo adquirente são idóneas a desviar o destino declarado: - a revenda de terreno com o edifício habitacional nele implantado ao abrigo de determinado projecto e licença de construção), integrando, assim, o conceito legal de “destino diferente”

Esta posição corresponde, aliás, à que já fora assumida, em sede de imposto de sisa, pela própria Administração Fiscal, como se pode ver pela leitura do Despacho da Direcção de Serviços dos Impostos do Selo e das Transmissões do Património, de 13-09-1995, publicado na CTF n.º 380, pág. 490, com o seguinte teor: «*O fundamento da isenção do n.º 3 do artigo 11.º está na circunstância de os prédios adquiridos se manterem no activo permutável, enquanto mercadorias das empresas tributadas pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda, não sendo esta característica afectada pelo acabamento dos prédios adquiridos, ainda em construção, e pela constituição posterior da propriedade horizontal.*

A ultimação da construção, de harmonia com o projecto aprovado, não alterou substancialmente a natureza do prédio adquirido, o mesmo sucedendo após a constituição da propriedade horizontal, sendo, portanto, certo que o prédio adquirido para revenda teve efectivamente essa aplicação, mediante a revenda respectiva, por fracções autónomas.

A ultimação da construção de um prédio urbano já construído em toscó e posterior constituição da respectiva propriedade horizontal e posterior revenda em fracções autónomas não pode conduzir à perda da referida isenção».

E corresponde, também, à assumida no Parecer n.º 119/95 do Centro de Estudos Fiscais, sancionado por despacho de 13/09/96 do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, segundo o qual o «*fundamento da isenção [de compra para revenda] em causa está na circunstância de os prédios adquiridos se manterem no activo permutável, enquanto mercadorias das empresas tributadas pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda, não sendo esta característica afectada pelo acabamento dos prédios adquiridos, ainda em construção, e pela constituição posterior da propriedade horizontal.*

(...) a ultimação da construção, de harmonia com o projecto aprovado, não alterou substancialmente a natureza do prédio adquirido, o mesmo sucedendo após a constituição da propriedade horizontal, sendo portanto, certo que o prédio adquirido para revenda, teve efectivamente essa aplicação, mediante a revenda respectiva por fracções autónomas.».

Razão por que se mostra há muito ultrapassada a tese sufragada no acórdão do STA de 27/05/1970, acolhida na decisão arbitral recorrida e defendida pelos Autores nela citados (SILVÉRIO MATEUS E CORVELO DE FREITAS), segundo a qual o benefício da isenção só actua desde que os prédios adquiridos para revenda sejam objecto desse destino nas mesmas condições em que se encontravam no momento em que foram adquiridos.

Posto isto, e voltando ao caso vertente, é evidente que não se pode abstrair da circunstância de o terreno adquirido ter nele implantado um edifício destinado à habitação e que se encontrava em avançada fase de construção/remodelação (como se pode concluir pela natureza das obras em curso e das que posteriormente foram realizadas pelo adquirente para efeitos de ultimate do edifício de acordo com o projecto aprovado à data da aquisição – cfr. ponto 6º do probatório), tendo em vista a sua revenda como edifício já concluído e em fracções autónomas.

Pelo que a realização dessas obras não representa uma transformação susceptível de configurar uma alteração substancial do destino do prédio adquirido. Por outras palavras, não se pode conceber que as obras ocorridas sejam idóneas a desviar o fim declarado (a revenda do prédio constituído por terreno com o edifício que nele já existia em construção), na medida em que elas se destinaram à finalização da construção do mesmo edifício, de acordo com o projecto já então aprovado, tendo em vista a revenda em fracções autónomas.

Aliás, da leitura da fundamentação do acto tributário impugnado no tribunal arbitral verifica-se que o que levou à prática do acto foi o facto de a Administração Tributária ter partido do pressuposto de que o imóvel adquirido fora um mero terreno de construção, que a sociedade adquirente transformara posteriormente através da construção de um edifício destinado à habitação. E é essa também a posição profusamente sustentada pela Autoridade Tributária na contestação apresentada ao pedido de pronúncia arbitral. Fundamentação que partiu, portanto, de um pressuposto de facto errado, pois, como se veio a provar, o imóvel era constituído por um terreno onde se encontrava já implantado um edifício destinado à habitação, devidamente licenciado e em avançada fase de construção/remodelação.

Por conseguinte, não se pode compreender que obras levadas a cabo pela adquirente – que visaram ultimar a construção do edifício de acordo com o projecto aprovado e torná-lo apto para a revenda em fracções autónomas – possam ser vistas como intervenções susceptíveis de integrar o conceito de “destino diferente” para efeitos de exclusão da isenção de imposto.

Acresce que, como bem refere a ora Recorrente, não se pode conceber que as obras ocorridas no imóvel em causa sejam idóneas a desviar o seu fim (a revenda) quando não é minimamente questionado que o imóvel foi por si adquirido no âmbito da sua actividade, mantendo-se como activo permutável da empresa como mercadoria para desenvolvimento da actividade pela qual está colectada, nunca tendo sido qualificado como matéria-prima, destinando-se as obras que realizou unicamente à finalização do projecto de construção anteriormente aprovado, tendo em vista a sua revenda. Pelo que a interpretação seguida pelo Supremo Tribunal Administrativo no acórdão fundamento é a que melhor reflecte a letra e o espírito da lei, não fazendo qualquer sentido que se discriminem os revendedores em

face dos construtores (que não pagam IMT pelos prédios que constroem).

Por tudo o que se deixou exposto, sufraga-se, mais uma vez, a posição acolhida no acórdão fundamento, segundo o qual «*não obsta à isenção o facto de o prédio não estar ainda totalmente construído: o que foi adquirido ... foi “um lote de terreno com um prédio em construção, ainda em toscos, a ser acabado”*. De tal não resulta, todavia, nenhuma alteração substancial da sua estrutura externa ou disposição interna do edifício.

Como assinala Nuno Sá Gomes, in CTF 380, págs. 488 e segts., o fundamento da isenção em causa está na circunstância de os prédios adquiridos se manterem, como mercadorias, no activo permutável da empresa tributada pelo exercício da actividade de aquisição de prédios para revenda, «*não sendo esta característica afectada pelo acabamento dos prédios adquiridos, ainda em construção, e pela constituição posterior da propriedade horizontal*».

Como, aliás, acontece com a aquisição de prédios rústicos adquiridos para revenda e posterior loteamento com venda por lotes, não obstante as numerosas obras que, em geral, tal operação implica, desde a construção da rede viária ao saneamento básico.

Ao contrário do sentenciado, não se está, assim, face a matérias-primas adquiridas para transformação em mercadorias – cfr. DL n.º 410/89, de 21 de Novembro - mas antes de mercadorias integrantes do activo permutável da empresa.

Pelo que sendo a sisa um imposto sobre o património ou sobre a riqueza - cfr. o art. 1º do Código de Sisa e o Ac. do STA de 06/10/1999 rec. 23.831 - não deve tributar a venda de elementos do activo permutável, sujeita, antes, a impostos sobre o rendimento.

É essa, aliás, a doutrina actual da Administração como pode ver-se em Pinto Fernandes, Código de Sisa Anotado, 4ª edição, 1997, págs. 196 e 296: *relativamente à aquisição de prédios inacabados, em toscos, para o adquirente os adquirir e vender posteriormente, mantendo-se o prédio no activo permutável do adquirente, a ultimate da construção e a constituição de propriedade horizontal e posterior venda em fracções autónomas não conduz à perda da isenção pois que não alterou substancialmente a natureza do prédio adquirido.*».

E, por conseguinte, uniformiza-se a jurisprudência conflituante nos seguintes termos: para efeitos de caducidade da isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) que decorre da conjugação das normas contidas nos arts. 7º e 11º n.º 5 do CIMT (isenção pela aquisição de prédios para revenda), não importa se o imóvel adquirido é ou não revendido no preciso estado em que foi adquirido; o que importa é que não haja uma metamorfose ou alteração substancial do bem adquirido para revenda. Pelo que se o imóvel adquirido é constituído por um terreno com um edifício habitacional já em construção ou remodelação mediante projecto aprovado (seja em toscos, seja em adiantada fase de construção/remodelação), a expressão para *revenda* não exige que o imóvel seja alienado tal como existia no momento da aquisição, admitindo, antes, a possibilidade de realização de todas as obras necessárias à ultimate dessa construção, por forma a acabá-lo, licenciá-lo para o referido destino, constituir

a propriedade horizontal e alienar as respectivas fracções autónomas.

E assim sendo, há que anular a decisão arbitral recorrida (cfr. n.º 6 do art. 152º do CPTA), por errada interpretação dos supra citados preceitos legais, e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação oficiosa de IMT formulado no processo n.º 19/2013-T do CAAD, com todas as legais consequências – o que implica, naturalmente, a restituição do imposto pago e o peticionado pagamento de juros indemnizatórios vencidos e vincendos e de juros de mora se a eles houver lugar.

5. Pelo exposto, acordam os Juízes do Pleno da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao recurso, anular a decisão arbitral recorrida e julgar procedente o pedido de anulação da liquidação oficiosa de IMT nos termos formulados no processo n.º 19/2013-T do CAAD, com todas as consequências legais - o que implica a restituição do imposto pago e o peticionado pagamento de juros indemnizatórios vencidos e vincendos e de juros de mora se a eles houver lugar.

Custas pela Autoridade Tributária, que contra-alegou neste Supremo Tribunal.

Publique-se (art. 152º, n.º 4, do CPTA).

¹ in “Manual dos Recursos em Processo Civil”, 8ª Edição, Almedina, págs. 114 a 116.

² Posição segundo a qual a isenção era excluída nos casos em que a sociedade comprava um terreno onde estava já em construção um prédio urbano e acabava a sua construção e procedia à sua venda, por se entender que não se revendia o lote de terreno no estado em que tinha sido adquirido.

Lisboa, 17 de Setembro de 2014. — *Dulce Manuel da Conceição Neto* (relatora) — *Joaquim Casimiro Gonçalves* — *Isabel Cristina Mota Marques da Silva* — *José da Ascensão Nunes Lopes* — *Francisco António Pedrosa de Areal Rothes* — *Pedro Manuel Dias Delgado* — *Jorge Miguel Barroso de Aragão Seia* — *José Maria da Fonseca Carvalho*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 2/2015

Eleição Autárquica Intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires de 19 de abril de 2015

Em cumprimento do disposto no artigo 154.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, a Comissão Nacional de Eleições torna público o mapa oficial com o resultado da eleição e o nome dos candidatos eleitos para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Alhões, Bustelo, Gralheira e Ramires, realizada em 19 de abril de 2015:

Resultados	Total	%	MD
Inscritos	637	-	-
Votantes	452	70,96 %	-
Branco	5	1,10 %	-
Nulos	7	1,55 %	-
Partido Social Democrata (PPD/PSD)	135	29,87 %	2
Partido Socialista (PS)	305	67,48 %	5

% — percentagem

MD — número de mandatos

Partido Socialista — PS (5)

Luís Manuel Rodrigues Pontes
Nelso de Sousa Ribeiro
Paulo Afonso Monteiro Rodrigues
Vitor Manuel Pereira Fernandes
José Pedro Rodrigues Correia

Partido Social Democrata — PPD/PSD (2)

Abílio do Amaral Pontinha
Jorge Fernando Machado Caneira

Comissão Nacional de Eleições, 20 de abril de 2015. — O Presidente, *Fernando Costa Soares*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa